

RAFAEL AMABILE NETO

**ACIDENTE DO TRABALHO EM CONTRATO DE LUTADOR DE MMA (MIXED
MARTIAL ARTS) E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

**PUC/SP
SÃO PAULO
2015**

RAFAEL AMABILE NETO

**ACIDENTE DO TRABALHO EM CONTRATO DE LUTADOR DE MMA (MIXED
MARTIAL ARTS) E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de **Especialista em Direito do Trabalho**, sob a orientação da Professora Zélia Maria Cardoso Montal.

**PUC/SP
SÃO PAULO
2015**

RAFAEL AMABILE NETO

**ACIDENTE DO TRABALHO EM CONTRATO DE LUTADOR DE MMA (MIXED
MARTIAL ARTS) E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de **Especialista em Direito do Trabalho**, sob a orientação da Professora Zélia Maria Cardoso Montal.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. (a) Dr. (a):

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. (a) Dr. (a):

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Prof. (a) Dr. (a):

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo, __ de _____ de 2015

AGRADECIMENTOS

Primeiro a Deus, por sempre estar presente em minha vida, não apenas nos momentos felizes, mas principalmente naqueles difíceis, onde demonstrou que para se alcançar um sonho devemos nos levantar a cada tombo e nunca deixar de lutar, pois esse é o verdadeiro caminho para se tornar um vencedor...

Aos meus pais em especial que sempre incentivaram os estudos e me apoiaram nos momentos difíceis durante todo o curso.

Aos amigos e namorada pelo incentivo, paciência, carinho e apoio que me foram dados para dedicação a esse trabalho.

À professora Zélia Maria Cardoso Montal pela orientação e dedicação diante de um assunto tão promissor, tendo como objetivo minha formação como pesquisador e quem sabe um futuro doutrinador sobre o tema.

A todos os meus professores da Especialização em Direito do Trabalho, Rodrigo Takano, Rui César, Iratelma Cristiane Martins e Zélia Maria Cardoso Montal, bem como a coordenadora e professora Fabiola Marques pela contribuição e incentivo para o meu retorno ao curso.

Aos meus colegas da especialização, pelo agradável convívio, amizade e troca de opiniões que contribuíram para meu desenvolvimento profissional, em especial aos meus amigos Diego, Jacques, Gabi, Soraia e Angelson.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente influenciaram na minha formação!

O autor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - O ESPORTE MMA (MIXED MARTIAL ARTS)8

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	8
1.2. REGRAS DO MMA.....	11
1.3. O QUE É PROIBIDO NO MMA.....	12
1.4. ÁREA DE COMBATE	13
1.5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO.....	16
1.6. DIVISÕES DE PESOS E PROCEDIMENTOS.....	19

CAPÍTULO II - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE MMA.....23

2.1. DO CONTRATO AUTÔNOMO.....	33
2.2. CONTRATO INTERNACIONAL DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM LUTADORES BRASILEIROS – CONFLITO DE JURISDIÇÃO.....	35

CAPÍTULO III - DA SAÚDE DO TRABALHADOR E OS DIREITOS HUMANOS40

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	40
3.2. CONCEITO DE SAÚDE	43

CAPÍTULO IV - ACIDENTE DE TRABALHO45

4.1. CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO	48
4.1.1. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR.....	50
4.1.2. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO	56
4.2. ACIDENTE DE TRABALHO DE LUTADOR DE MMA	57
4.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO.....	62

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL64

5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS EVENTOS ESPORTIVOS	66
5.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO	67
5.3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	69
5.4. RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	72

CAPÍTULO VI - DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO LUTADOR DE MMA.....76

6.1. DANO MATERIAL	76
6.1.1. LUCROS CESSANTES.....	77
6.2. DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL	81

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

ANEXOS

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer ao leitor uma nova perspectiva e visão quanto ao acidente de trabalho, danos físicos e estéticos gerados ao atleta lutador de MMA (*Mixed Martial Arts*). Essa nova modalidade de esporte surgiu nas últimas décadas e vem trazendo uma forte repercussão no Brasil, fazendo desses profissionais “astros da mídia”.

Com o sucesso dos brasileiros no exterior, houve um crescimento significativo de fãs pelo esporte, fazendo com que o País deixasse de lado o preconceito quanto à agressividade da modalidade e passando a enxergar um esporte de respeito, cujos praticantes precisam se dedicar intensamente com preparação física de alto rendimento e desenvolvimento de técnicas apropriadas.

Por esses fatores, surgiu a necessidade de um estudo aprofundado que demonstre os direitos trabalhistas desses profissionais, de forma a priorizar, acima de tudo, a saúde do trabalhador. A questão é, por ser um esporte de contato, gera discussão quanto aos danos resultantes das lutas e dos treinamentos, se caracterizam ou não acidente do trabalho e quem deve ser o responsável por essas consequências.

Em razão de objetivar agressões mútuas e unir todas as modalidades de artes marciais, deixou-se de analisar a questão dos danos patológicos, psicológicos, físicos e ainda estéticos sofridos por esses profissionais, e na prática passou-se a substituí-los por indenizações contratuais incapazes de gerar proteção à saúde do trabalhador.

Além disso, trazemos também como proposta deste estudo a análise e discussão sobre a aplicação da responsabilidade por acidente de trabalho, não só do empregador, mas também do clube ou da equipe de treinamento em que o atleta é filiado.

A responsabilidade civil nos eventos de MMA ainda vive em um espaço sem muitos debates contundentes, onde as lides são resolvidas tendo como parâmetro do

Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Torcedor, a Lei Pelé e a própria jurisprudência.

Porém, com a vinda do maior evento de MMA do mundo ao Brasil (desde 2011) e o surgimento de grandes eventos internos com lutas internacionais, nasceu uma nova preocupação quanto à saúde do trabalhador e os direitos trabalhistas a luz da legislação do trabalho, devido ao crescimento diário de jovens que buscam se profissionalizar e do aumento alavancado de fãs pelo esporte.

Há ainda a questão do conflito de leis em razão das contratações de brasileiros por empresas de outros países, o que torna o trabalho ainda mais interessante, tendo em vista que a maior empresa organizadora de MMA internacional vem contratando inúmeros atletas brasileiros reconhecidos no mundo inteiro, sendo essa uma empresa sediada nos EUA (Estados Unidos da América), conhecida por UFC (*Ultimate Fighting Championship*).

CAPÍTULO I - O ESPORTE MMA (MIXED MARTIAL ARTS)

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Conhecido antigamente por “Vale Tudo”, esse esporte se iniciou com poucas regras, ganhando o mundo em meados de 1993, com a realização do primeiro evento conhecido por UFC (*Ultimate Fight Championship*). Posteriormente se consolidou com o nome atual de MMA.

O nome em inglês de sigla MMA (*Mixed Martial Arts*) significa Artes Marciais Mistas e se refere a uma modalidade de esporte que faz a junção de todas as artes marciais em uma única luta, sendo permitidos golpes e técnicas de lutas no chão (judô, jiu jitsu, wrestling e greco romana) e em pé (boxe, muay thai, caratê, taekwon do, kung fu, capoeira, etc.), sem restrições.

Essa modalidade de esporte já existiu há séculos, introduzido pelos gregos nos jogos olímpicos de 648 d.C. por um estilo antigo de combate desarmado denominado *Pankration*. Outras exposições públicas de combate ocorreram no século XIX e estiveram representados por toda a Europa em diferentes estilos de luta.

Contudo, o atual MMA passou a ser visto pelo mundo no final do século XX, quando o brasileiro Helio Gracie (um dos fundadores do jiu-jitsu) e a família Gracie, na intenção de divulgar o jiu jitsu nos EUA, começaram a desafiar mestres de artes marciais distintas para demonstrar que o jiu jitsu brasileiro era capaz de fazer atletas de pequeno porte físico ganharem de outros atletas com estaturas e musculaturas maiores, o que ficou conhecido por “Desafio do Gracie”. Nestes combates não havia a presença da mídia.

Assim, com o sucesso desses desafios, Rorion Gracie e outros sócios criaram o primeiro torneio do UFC, convidando um lutador de cada modalidade de luta para participar do evento. Neste episódio havia atletas de várias modalidades diferentes:

do boxe, caratê, tae knon do, sumô, kickboxing, jiu jitsu e wrestler, cujo vencedor foi o brasileiro Royce Gracie, deixando provado para o mundo naquela noite que o jiu jitsu era um esporte de respeito e se destacava perante outras modalidades de lutas quando o adversário era levado para o chão.

Com o sucesso do primeiro UFC, os japoneses criaram dois maiores torneios de MMA da época, em meados de 1994, conhecidos por *Free Style Japan Championship* e *Open Free Style Japan*. As duas edições foram ganhas pelo brasileiro Rickson Gracie, fazendo com que o esporte começasse a ganhar admiração e respeito entre os brasileiros.

Em sequência, novas edições do UFC foram criadas e cada vez mais o esporte era polemizado pela mídia, passando por um período de críticas nos EUA. Ainda assim, a cada edição novas regras foram sendo adaptadas para proteção física dos atletas, o que foi necessário para a desenvoltura do esporte.

No ano de 2001 o empresário Dana White (ex empresário de boxe), convenceu alguns amigos de infância, Lorenzo e Frank Fertitta, donos da rede *Cassinos Stations*, a comprarem o UFC. Por motivo da dificuldade que os brasileiros estavam tendo em legalizar o evento nos EUA, decidiram vender a empresa por 1 (um) milhão de dólares. Após a compra e várias mudanças nas regras, os novos proprietários conseguiram legalizar o esporte em praticamente todos os Estados Americanos.

Enquanto isso, o Japão comandava o maior evento de MMA da época, conhecido por *Pride Fighting Championship* (1997 a 2007), contando com a participação de vários atletas brasileiros e ganhando cada vez mais fãs no Brasil.

Em meados de 2007, o UFC comprou o *PRIDE*, levando vários atletas em destaque no Japão para os EUA e transformando a empresa na maior organização internacional de MMA do planeta, que perdura até os tempos atuais, com um valor estimado em bilhões de dólares. Essa empregadora norte americana vem contratando mensalmente atletas brasileiros em regime de exclusividade, através de contratos de trabalho temporários e permanentes.

Assim, em razão do destaque dos brasileiros e das inúmeras contratações, o esporte ganhou destaque no Brasil, principalmente após o início da organização dos eventos do UFC dentro do Estado no início de 2012, além da criação de dezenas de eventos internos, o que gerou a necessidade de nos preocuparmos cada vez mais com o regime de contratação e, principalmente, com a prevenção à saúde desses atletas e responsabilização por acidentes de trabalho.

Estudos mostram que o MMA não para de crescer no Brasil, podendo chegar ao segundo esporte de maior adoração entre os brasileiros. Isso porque vem atingindo o público feminino e adulto, apontando que 47% dos superfãs de MMA são mulheres, de acordo com a pesquisa realizada em 03.06.2014 pelo *Sponsorlink* (uma das maiores pesquisadoras em esporte do mundo), do Ibope Repucom. Vejamos:

A participação das mulheres entre as pessoas que têm muito interesse pela modalidade cresceu de 43% para 47%, se comparado com a última pesquisa, realizada em setembro de 2013.
(...) Mesmo sendo uma modalidade que atrai o interesse dos jovens entre 18 a 29 anos (55%), o estudo apontou um crescimento de 56% entre adultos de 40 a 54 anos, que acompanham as lutas de MMA.¹

O MMA cresceu tanto no Brasil que, atualmente, o País tem pelo menos cinco eventos de artes marciais mistas de alto nível sendo disputados. Além do UFC, os lutadores também disputam em eventos como *Jungle Fight*, *Amazon Forest Combat*, *Max Fights*, *Shooto Brasil* e *Haidar Capixaba Combat*.

Assim, devido ao crescimento significativo do esporte e a carência de debate acerca dos direitos desses atletas, nos prontificamos a desenvolver um estudo com intuito de analisar e possibilitar uma nova visão sobre acidente de trabalho do lutador, com o objetivo de proteger a saúde e o bem estar desses profissionais que exaustivamente se dedicam horas para alcançar o êxito no resultado esperado pelos empregadores, colocando em risco a integridade física, fisiológica e psicológica.

¹ <http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/47-dos-superfas-de-MMA-sao-mulheres-aponta-IBOPE-Repucom.aspx> - acesso em 23 de fevereiro de 2015

1.2. REGRAS DO MMA

A principal finalidade desse esporte é o atleta buscar a finalização ou o nocaute. Contudo, nem sempre ocorrem essas situações no combate, ficando a decisão a cargo de 3 (três) juízes que definirão qual foi o resultado do combate.

Essa definição do resultado pode ocorrer:

- Por unanimidade: quando todos os juízes consideram empate ou todos atribuem a vitória a um dos lutadores;
- Por decisão dividida: quando um juiz determina a vitória para um atleta e os outros dois para o outro;
- Por decisão majoritária: quando dois juízes indicam a vitória a um atleta, enquanto o terceiro juiz aponta o empate no combate.

As outras formas de resultado das lutas são:

- Por finalização: quando um dos lutadores recebe um golpe de imobilização, como uma chave ou um estrangulamento e demonstra clara desistência, reagindo com três batidas no tatame ou verbalmente. Também há a finalização quando o lutador não desiste e o juiz interrompe a luta por verificar indícios de desmaio;
- Por nocaute: quando um dos lutadores, ao receber um golpe, perde a consciência momentânea, decretando-se o fim precoce do combate;
- Por Nocaute técnico: o nocaute técnico pode ocorrer por:

1) Decisão médica: quando o médico assistente julga que um dos atletas não possui condição de continuar o combate por conta de um corte ou lesão, acabando derrotado;

2) Por Interrupção do juiz: quando o árbitro central encerra o combate por achar que um dos lutadores não possui mais condições de se defender ou esboçar reação;

- Por desistência ou lesão: quando o lutador manifesta desistência ou em caso de lesão, o juiz encerra a luta;

- Por desqualificação: quando um dos lutadores aplica de forma intencional algum golpe ilegal ou movimento proibido. Caso a luta não possa continuar ou o lutador insista em desrespeitar as regras, haverá a desclassificação;

- Por “no contest”: Se uma contusão sofrida por golpe ilegal acidental for muito severo e o lutador não puder seguir, o combate deve resultar em ‘no contest’ (sem disputa) caso a luta ainda não tiver completado dois rounds. Após esse limite, o placar dos juízes definirá o vencedor.

1.3. O QUE É PROIBIDO NO MMA

É contra as regras no combate de MMA e pode gerar a desclassificação do atleta:

- Morder;
- Beliscar;
- Arranhar;
- Cuspir no adversário;
- Dar cabeçada;
- Colocar dedo no olho;
- Puxar cabelo;
- Colocar a mão ou dedo na boca do adversário;
- Acertar a região genital;
- Acertar o rim;

- Enfiar o dedo em qualquer orifício, corte ou laceração e manipular as articulações do adversário;
- Atacar a coluna;
- Golpear a garganta;
- Agarrar a clavícula;
- Golpear a parte de trás da cabeça;
- Golpear com a ponta do cotovelo de cima para baixo;
- Chutar ou atingir com o joelho a cabeça do adversário que está no chão ou com uma das mãos apoiadas no tablado;
- Arremessar o adversário de cabeça no chão ou atirá-lo para fora do ringue;
- Segurar calção ou luvas do adversário;
- Agarrar a grade do octógono;
- Utilizar linguagem imprópria ou abusiva no ringue;
- Desrespeitar as instruções do árbitro;
- Atacar o adversário após soar o gongo anunciando o fim do round ou durante os intervalos;
- Evitar contato com adversário;
- Cair de forma intencional;
- Utilizar alguma substância escorregadia no corpo
- Derrubar insistentemente o protetor bucal ou fingir lesão;
- Quando houver interferência do *córner* (técnico) ou quando este jogar a toalha durante a luta.

1.4. ÁREA DE COMBATE

A área de combate para realização da competição de MMA pode ser um ringue ou um local cercado conhecido por *Cage*.

O Ringue é um tablado definido por uma plataforma elevada do solo e cercado por cordas que delimitam os seus respectivos lados, utilizado em diversas modalidades de lutas desportivas, dentre elas o boxe, *Muay Thai*, *Kickboxing*.

No mundo do MMA o ringue foi utilizado em diversos eventos internacionais conhecidos por *Pride FC*, *Dream*, *Pancrase*, dentre outros e vem sendo utilizado até hoje em muitos eventos.

Apesar dos ringues possuírem maior visibilidade para quem está sentando ao redor para assistir as lutas, os *cages* são mais utilizados nos eventos de MMA devido ao fato de que o combate não precisa ser interrompido e voltar ao centro para evitar que os atletas caiam para fora da luta.

A diferença entre o ringue e o *cage* é que, enquanto o primeiro é formado por quadriláteros cercados por cordas, os *cages* são áreas cercadas por grades rígidas e possuem, na maioria das vezes, mais de quatro lados, conhecidos por hexágono, octógono, decágono. Há também *cages* redondos ou sem quinas, utilizados nos eventos *Bellator* realizado nos EUA e *Jungle Fight*, que ocorre no Brasil.

O octágono, hoje utilizado no UFC, foi criado pelo brasileiro Rorion Gracie, tendo como base os combates de gladiadores. Possui 9 (nove) metros de um lado a outro e 1,8 (um metro e oitenta centímetros) de altura. Os ângulos evitam que os lutadores fiquem presos em um canto sem saída.

O ringue utilizado para um evento ou exposição de artes marciais mistas deve atender aos seguintes requisitos:

- Ser menor que 20 (vinte) e não superior a 32 (trinta e dois) metros quadrados dentro das cordas que envolvem o ambiente, protegendo os lutadores de serem lançados para fora;
- Um dos cantos deve possuir demarcação azul e o outro canto em frente deve ter uma demarcação vermelha para os intervalos de descanso a cada *round*²;
- O piso do ringue deve estender-se pelo menos 18 (dezoito) centímetros além das cordas e ser preenchido com ensolite ou espuma de células fechadas semelhante,

² Round: Cada uma das fases em que se divide uma luta de boxe; assalto.

com, pelo menos, uma camada de enchimento de espuma de 1 (uma) polegada. O enchimento deve estender-se para além das cordas do anel e sobre a borda da plataforma, com uma cobertura esticada firmemente sobre a plataforma. O material que tende a reunir-se em emendas não devem ser utilizados;

- A plataforma de ringue não deve ser superior a 4 (quatro) metros acima do chão e deve ter medidas adequadas para a utilização dos combates;

- Deve haver 5 (cinco) cordas ao redor do ringue, não inferior a 1 (uma) polegada de diâmetro e envoltos em material macio para não ferir os atletas. A corda mais baixa do ringue deve estar 12 (doze) centímetros acima do piso;

- Não deve haver obstrução ou objeto em qualquer parte do piso do ringue;

- Já o *cage* deve atender aos seguintes requisitos:

- A área cercada deve ser circular ou ter pelo menos seis lados iguais, não deve ser menor que 20 (vinte) metros de largura e não superior a 32 (trinta e dois) metros de largura;

- O piso da área cercada deve ser preenchido com ensolite ou outra espuma de células fechadas semelhante, com pelo menos uma camada de espuma de 1 (uma) polegada, com uma cobertura superior de tela ou material similar firmemente esticado e atado à plataforma da área cercada. O material que tende a reunir-se em emendas não devem ser utilizados;

- A plataforma da área vedada não deve ser superior a 4 (quatro) metros acima do chão do *cage* e deve ter medidas adequadas para a utilização dos atletas;

- Postes de vedação devem ser feitos de metal, com não mais de 6 (seis) polegadas de diâmetro, que se prolonga a partir do piso do edifício até uma altura mínima de 58 (cinquenta e oito) polegadas acima do chão da área vedada, e devem ser devidamente preenchidos de forma aprovada pela Comissão;

- As cercas usadas para a área cercada devem ser feitas de material capaz de impedir que o atleta caia para fora do *cage*, devendo ser de arame revestido com vinil;
- Qualquer metal da área cercada deve ser coberto com acolchoado nos termos aprovados pela Comissão, afim de se evitar eventual acidente por impacto dos atletas;
- A área cercada deve possuir duas entradas e não deve haver qualquer obstrução na parte interna da cerca em que os lutadores irão competir capaz de colocar em risco a integridade física dos atletas.

1.5. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

De acordo com a legislação brasileira, toda empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais para atender a situações de emergência.

Conforme a NR (norma regulamentadora) 06, EPI é todo e qualquer dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

A empresa deve ainda “exigir” o uso dos EPI's por seus funcionários durante a jornada de trabalho, realizar orientações e treinamentos sobre a utilização adequada e a devida conservação, além de substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado. Esse é um trabalho preventivo para proteger a saúde de seus empregados, levando-se em conta que o risco da atividade econômica é do empregador.

Assim como em todas as relações entre empregador e empregado, os trabalhadores possuem seus direitos e deveres, não devendo ser diferente nos

contratos de atleta de MMA, já que os riscos de acidentes nos combates e durante os treinamentos de profissionais são ainda maiores devido a finalidade do esporte.

Atletas homens devem usar protetores de virilha de suas próprias seleções, conhecidos por coquilhas, que devem ser devidamente aprovados pela Federação. Já as atletas mulheres são proibidas de utilizarem esses protetores. Contudo, devem usar protetores de seios, também sujeitos a aprovação da Federação Internacional de MMA.

As mãos e punhos dos atletas devem ser protegidos por ataduras para evitar fraturas e torções. Em todas as classes de peso, as ataduras na mão de cada competidor deve ser limitado à pano de gaze macia de não mais de 15 (quinze) metros de comprimento e 2 (dois) centímetros de largura, mantida no lugar por não mais de 10 (dez) metros de fita do cirurgião, uma polegada de largura, para cada mão.

Uma fita adesiva deve ser colocada diretamente em cada mão para proteção perto do pulso. Essa fita pode atravessar a parte de trás da mão duas vezes e estender-se a cobrir e proteger as juntas quando a mão está fechada.

As ataduras e fitas devem ser colocadas nas mãos do competidor no vestiário, na presença de um membro da Comissão do Evento e na presença do empresário ou treinador de seu oponente.

Sob nenhuma circunstância as luvas devem ser colocadas nas mãos de um concorrente até a conferência e consequente aprovação das ataduras.

Todos os lutadores devem usar protetores bucais para proteção dos dentes e evitar lesões ou fraturas bucais. Esses protetores estão sujeitos a análise e aprovação do médico assistente do evento.

Se durante o combate o protetor bucal for desalojado, o árbitro deve pedir tempo e parar a luta no primeiro momento oportuno, requerer a limpeza do equipamento e a inserção novamente, para que continue o combate.

Além das ataduras nas mãos e punhos, todos os competidores devem usar luvas de pelo menos 4 (quatro) OZ³. Geralmente as luvas não devem pesar mais que 6 OZ.

As luvas devem ser fornecidas pelo organizador do evento e dentro dos padrões estabelecidos pela Federação Internacional de MMA.

Tênis ou qualquer tipo de preenchimento nos pés são proibidos durante os combates.

Na maioria dos eventos profissionais não são permitidos outros equipamentos senão aqueles citados acima, ficando proibida a utilização de tensores articulares, joelheiras, cotoveleiras, capacetes, peitorais, dentre outros. Esses equipamentos são utilizados apenas em treinamentos, mas são capazes de evitar diversas lesões e gerar maior proteção aos atletas durante os combates.

As caneleiras, joelheiras, cotoveleiras e tornozeleiras deveriam ser de uso obrigatório a todo tempo nessa modalidade de esporte, tanto nos treinamentos quanto nas competições, pois não atrapalham as performances dos atletas na luta, mantendo o poder de nocaute e a aplicação de técnicas, na medida que oferecem maior proteção à integridade física dos lutadores, diminuindo o risco de possíveis lesões.

Um fator importante que devemos analisar por analogia são as cotoveleiras. Se não é permitido lutar sem o uso de luva devido às consequências do golpe e os danos físicos causados ao adversário, também não deveria ser permitido o golpe de cotovelo sem o uso de uma proteção, já que as consequências do impacto com o cotovelo são similares ao resultado que o soco causaria sem o uso de uma luva protetora.

Além disso, os equipamentos de proteção são capazes de absorver impactos ou proteger em caso de quedas, dirimindo os riscos de danos físicos.

³ OZ - Unidade de peso igual a um décimo sexto de uma libra ou 28,349 gramas

Opiniões nesse sentido são expostas nesse trabalho na intenção de se trazer maior reflexão para a evolução do esporte no tocante a saúde e o bem estar dos atletas.

1.6. DIVISÕES DE PESOS E PROCEDIMENTOS

As divisões de peso no MMA são:

- Peso Mosca: 56.7 kg (quilograma) ou menos;
- Peso Galo: de 56.7 kg até 61.2 kg;
- Peso Pena: de 61.2 kg até 65.7 kg;
- Peso Leve: de 65.7 kg até 70.3 kg;
- Peso Meio-médio: de 70.3 kg até 77.1 kg;
- Peso Médio: de 77.1 kg até 83.9 kg;
- Peso Meio-Pesado: de 83.9 kg até 92.9 kg;
- Peso Pesado: de 92.9 kg até 120.2 kg;
- Peso Superpesado: mais de 120.2 kg.

Geralmente em lutas fora dos campeonatos há uma tolerância que varia entre 0.4/1.0kg de sobrepeso. Já em lutas durante os campeonatos normalmente os participantes não devem pesar mais do que o permitido em sua divisão.

A pesagem é feita um dia antes do evento em que o atleta irá participar, e por conta disso os lutadores passam por um processo de desidratação e perda de peso excessiva que prejudicam a performance, podendo gerar efeitos fisiológicos e psicológicos devastadores.

A morte de um lutador de MMA, Leandro Feijão, momentos antes da pesagem em setembro de 2013, mostrou o quanto essa prática de perda excessiva de peso pode ser perigosa à saúde.

Segundo a reportagem publicada no portal R7⁴ em 06.10.2013, o atleta morreu quando se preparava para uma competição que precisava perder cerca de 12 (doze) kg em 15 (quinze) dias. Um dia antes da pesagem, o lutador teria feito sauna, jejum e imersão em água quente, além de tomar diuréticos, sem tratamento adequado e acompanhamento médico.

Alguns lutadores chegam a perder mais de 15 (quinze) kg para um combate, e após a pesagem, em média, recuperam cerca de 4,4% do seu peso corporal, conforme estudo realizado nos EUA⁵, onde foram feitas as medições das urinas e massas corporais em 40 (quarenta) lutadores 24 (vinte e quatro) horas e aproximadamente 2 (duas) horas antes das lutas.

Segundo o fisiologista Turíbio Leite de Barros⁶, que já trabalhou na medicina esportiva dos clubes Grêmio, São Paulo e Pinheiros, a desidratação causada pela perda de líquido excessivo para emagrecer pode deixar o corpo exposto a acidentes vasculares cerebrais. Destacou o médico:

A desidratação deixa o sangue mais viscoso. E esse sangue viscoso faz com que o atrito com a parede do vaso sanguíneo seja muito maior, podendo romper.

O Repórter Cosme Rímoli⁷, ganhador dos prêmio Aceesp por seis vezes como melhor repórter esportivo entre os jornais e revistas de São Paulo, entrevistou o atleta Erick Silva no Rio de Janeiro, e reproduziu parte do depoimento, conforme segue abaixo:

Todos nós treinamos acima e lutamos acima do peso. A categoria para valer só vale no dia da pesagem. Ninguém tem o peso que a balança marca no dia anterior da luta. Tem gente que vive bem acima do peso e só “seca” na pesagem. Não podemos tomar qualquer remédio para emagrecer ou diurético. É doping. A saída é terrível. Com acompanhamento de médico. Todos diminuimos a quantidade de

⁴ <http://esportes.r7.com/mais-esportes/morte-do-lutador-leandro-feijao-gera-polemica-no-mma-06102013>, acesso em 11 de dezembro de 2014.

⁵ Estudo realizado por “Adam M. Jetton, Marcus M. Lawrence, Marco Meucci, Tracie I. Haines, Scotti R. Collierprec, David M. Morris e Alan C. Utter - artigo científico: “Desidratação Ganho de peso rápido em lutadores de MMA antes das competições - *Dehydration and acute weight gain in mixed martial arts fighters before competitions* - <http://lafitness.com.br/biblioteca/artigos-cientificos-sobre-perda-de-peso-em-lutadores> - acesso em 12 de fevereiro de 2015)

⁶ <http://esporte.uol.com.br/mma/ultimas-noticias/2013/09/27/laudo-aponta-avc-como-cao-da-morte-de-leandro-feijao-lutador-de-mma.htm?mobile> – acesso em 11 de dezembro de 2014.

⁷ do site citado na referência 4 - acesso em 11 de dezembro de 2014.

alimentos nas semanas próximas da luta. Mas não reduzimos a carga de treinamento. A grande maioria passa a usar roupas de borracha. É para suar muito a mais. Nos dias mais próximos da luta não tem jeito. Pode reparar todos somem. Ficam no trajeto sauna e quarto. Eu aprendi com eles e tomo água desidratada. Mais de 10 litros por dia. Ela não tem vitaminas e sais minerais. Hidrata e faz uma limpeza do organismo. Preciso ir ao banheiro logo depois de tomar água. É difícil..

Pior só a sauna. Todos os lutadores de MMA fazem a mesma coisa. Ficamos horas na sauna quentíssima. Saímos, tomamos banho gelado e voltamos para a sauna. Nos enxugamos com plástico, que realmente não deixa a água voltar para o organismo. O mais comum e engraçado é que o método mais usado para enxugar é passar o cartão de crédito no corpo. Parece coisa de louco. Mas é assim. Todos pelados saindo do chuveiro e se enxugando com cartões de crédito. É até estranho contar. Pior ainda ver. Mas nestas sessões de saunas que levam quatro, cinco, seis horas. Com a água destilada então. Há quem chegue a perder cinco quilos em um dia. Com água destilada, perco até mais...

A realidade desses atletas chega a ser desumana. Muitos entendem que o empregador não deve ser responsabilizado, tendo em vista que não obriga a perda de peso.

Contudo, essa é uma questão de interpretação, já que os atletas são submetidos à pesagem um dia antes da luta, e com isso a perda de peso acaba se tornando uma obrigação.

Essa prática ocorre para alcance do limite da categoria. Após a pesagem o atleta está liberado para ganhar o máximo de quilos possível durante as 24 (vinte e quatro) horas que antecedem a luta. Ou seja, se o lutador não fizer essa prática de desidratação e posterior ganho, lutará com um adversário que terá recuperado muito mais peso que ele no dia seguinte, o que se tornaria desproporcional em um combate, pondo em risco sua integridade física e seu emprego.

Observe-se que, se a pesagem ocorresse no dia da luta horas antes do evento, haveria uma diminuição dessa prática de perda de peso excessiva e desidratação que pode gerar sérios danos a saúde desses trabalhadores. No entanto, o empregador faz a pesagem um dia antes por um interesse lucrativo, pois além do público presente, muitas vezes é televisionada, o que gera maiores rendimentos financeiros à empresa.

Além do que, se o lutador não alcançar o peso da categoria no dia da pesagem, é punido pelo empregador, que desconta parte do dinheiro que receberia ou aplica a demissão, o que vem ocorrendo com frequência.

Deve-se, portanto, haver uma maior preocupação por conta do empregador e dos organizadores desses eventos quanto a proteção à saúde desses atletas, principalmente no que tange a prática da perda de peso excessivo e desidratação corporal, pois essa situação já se tornou praxe no mundo do MMA, não podendo-se transferir a responsabilidade única e exclusiva ao atleta, se observarmos a teoria do risco do negócio e o princípio da proteção ao trabalhador.

CAPÍTULO II - CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA DE MMA

Os contratos de trabalho de atletas profissionais possuem algumas singularidades que os diferenciam dos demais, como a forma em que são pactuados, o tempo de contratação e seus efeitos rescisórios.

Em 11 de setembro de 2014 foi aprovada a Lei Ordinária 15563/2014 que dispõe sobre a prática e realização de competições de MMA no Estado de São Paulo. Esse foi o resultado de um Projeto de Lei de autoria do Deputado Estadual Leandro Scornavacca (da banda KLB), que visava também regulamentar o exercício da atividade profissional no Estado de São Paulo. Contudo, o Governador Geraldo Alckmin vetou a cláusula 4ª. que versava sobre a regulamentação da profissão, alegando desconformidade com a diretriz da Constituição Federal, sem citar em qual dispositivo se baseou para dar seu veredicto.

Vejamos o que diz a Lei 15.563/2014, *in verbis*:

Art. 1º. O exercício da atividade esportiva e a realização de competições de artes marciais mistas (MMA) no Estado de São Paulo obedecerão o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Entende-se por artes marciais mistas a modalidade de luta esportiva que reúne técnicas de lutas diversas e recebe a sigla em inglês "MMA".

Art. 2º. É livre a atividade esportiva de artes marciais mistas (MMA) no Estado de São Paulo, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento físico e emocional de crianças, adolescentes e adultos, e também o aprimoramento da cidadania e o avanço da qualidade de vida em todos os segmentos sociais.

Parágrafo Único - São objetivos específicos das artes marciais mistas (MMA):

1. oferecer práticas esportivas à população, conscientizando-a de sua importância e estimulando as crianças, os adolescentes e os adultos a manter interação no esporte, de maneira que possa contribuir para o seu desenvolvimento integral;
2. proporcionar condições adequadas para a prática esportiva de qualidade;
3. desenvolver valores morais em seus esportistas, direcionados para a boa convivência social fundada na valorização da cidadania;
4. contribuir para a melhoria da capacidade física e habilidade motora de seus praticantes;

5. cooperar com o aperfeiçoamento da qualidade de vida dos principiantes, lutadores e treinadores, preocupando-se com a melhoria de sua autoestima, convívio social e saúde;

6. reduzir a exposição de seus praticantes a riscos sociais, tais como uso de drogas, prostituição, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, criminalidade e trabalho infantil.

Art. 3º. A atividade esportiva de lutador de artes marciais mistas (MMA) aplica-se a todas as modalidades dessa luta, que por sua vez reúne elementos de diversas espécies de artes marciais.

Art. 4º. Vetado

Art. 5º Vetado

Art. 6º. Os clubes, associações, escolas, academias e entidades religiosas que proporcionem a prática de artes marciais mistas (MMA) a seus associados poderão realizar demonstrações públicas e competições, atendendo as especificações técnicas do esporte e as exigências da Administração em conformidade com a legislação aplicável à concentração de público em eventos esportivos, localização e divulgação.

Observe-se no art. 6º. que o Governador de São Paulo, apesar de incentivar a prática de ensinamento do esporte, não aprovou a profissionalização, vetando o art. 4º. que visava a regulamentação. Demonstrou enxergar essa prática como um modo opcional de aperfeiçoamento de qualidade de vida, e apesar de permitir em academias e eventos, não observou os direitos dos professores e lutadores profissionais na qualidade de trabalhadores, que se utilizam dessa profissão para sustento de suas famílias.

Não é crível que essa classe de trabalhadores fique desamparada de reconhecimento da profissão. É a mesmo que ocorreu com as domésticas por anos até que se houvesse a efetiva regulamentação. Essa é a principal razão deste trabalho, demonstrar os direitos trabalhistas desses profissionais e o risco de acidentes de trabalho que estão correndo constantemente por desatenção do empregador.

Contudo, apesar não haver uma efetiva regulamentação da profissão para esse esporte, há outro projeto de Lei, este no âmbito Federal, proposto pelo Deputado Federal Acelino Pópó Freitas - PL 2051/2011, que visa a regulamentação da profissão no Brasil. Esse Projeto que tramita em conjunto com o PL 2889/08, dispõe sobre a

criação dos Conselhos Federal e Regionais de Artes Marciais e aguardam votação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Essa será uma luta árdua, levando-se em conta a falta de reconhecimento e a aparente discriminação pelo esporte por conta de seu aspecto agressivo.

No entanto, se observadas e fiscalizadas as normas trabalhistas com a mesma importância com que a profissão vem se desenvolvendo no Brasil, haverá uma diminuição de acidentes e provável alteração das regras que colocam em risco a integridade física desses atletas.

A regulamentação específica da profissão é o que se espera para proteção aos direitos de qualquer trabalhador, incluindo o profissional de MMA. É um esporte que possui regras e necessita de cuidados especiais.

Apesar de muitos profissionais de MMA chegarem a ganhar bastante dinheiro com a profissão (alguns recebem mais de 200 mil dólares em uma única luta), a maioria desses atletas faturam pouco ou possuem uma carreira curta em razão da idade e do alto rendimento físico exigido. Assim, muitos acabam trabalhando em academias ou escolas na qualidade de professores de MMA e necessitam de todo o amparo legal para proteção de seus direitos.

Os direitos laborais dos atletas de MMA são regulados por normas e regras de direito desportivo, como na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), Lei 8.67/93 (Lei Zico), Decreto Lei 7.984/13 e demais leis nacionais da legislação do trabalho, além dos tratados internacionais. A CLT e outras normas trabalhistas aplicam-se subsidiariamente aos contratos dos atletas quando não contrariar disposições da legislação especial.

De acordo com a legislação trabalhista, o contrato de trabalho pode ser celebrado de maneira tácita ou expressa, verbal ou escrita, com prazo determinado ou indeterminado, conforme o art. 443 da CLT, *in verbis*:

Art. 443 da CLT – O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

A Consolidação das Leis do Trabalho define empregado em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3 – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Não obstante, o contrato individual do atleta profissional seguirá as disposições dos artigos 28 e 30 da Lei 9.615/98. Isso porque, quando falamos de empregado desportista profissional, o art. 28 define que a atividade é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, que deverá conter cláusula penal em caso de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual.

Vejamos o art. 28 da Lei 9.615/98, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Segundo o art. 30 da Lei 9.615/98, *in verbis*:

Art. 30 – O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Conforme podemos observar no §5º. da Lei 9.615/98, o vínculo desportivo é acessório ao vínculo trabalhista.

Podemos dizer ainda que o contrato entre a entidade de prática desportiva e o lutador de MMA possui as seguintes características:

- a) É especial, porque submetido a regime que o diferencia da generalidade dos contratos de emprego, Exemplos: é por prazo determinado, não há soma de períodos, cabe multa salarial, não enseja equiparação, dentre outros;
- b) É formal, pactuado por escrito, com inserção obrigatória de dados como numeração em ordem cronológica, nomes das partes, tempo de duração e modo e forma de remuneração;
- c) é solene, porque necessita de registro na entidade de administração nacional da modalidade desportiva;
- d) tem prazo determinado de duração - mínimo de três meses e máximo de cinco anos; de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, mas com exclusão, por exemplo, dos arts. 445, 451, 452 (prorrogação e renovação do contrato), 453 (soma de períodos descontínuos), 461 (equiparação salarial) e 477 (indenização de antiguidade);

Apesar de a lei impor que o contrato seja por prazo determinado, a maioria dos contratos de trabalho dos lutadores de MMA são pactuados por número de lutas e não por tempo de serviço. Isso acaba por prejudicar o atleta, pois se houver um grande lapso de tempo entre uma luta e outra, o lutador ficará sem rendimentos.

Contudo, a título de contraprestação pelo trabalho, o atleta tem direito ao salário, composto da parcela básica, gratificações, prêmios e demais verbas de natureza retributiva pagas diretamente pelo empregador. Logo, a remuneração do atleta profissional deve ser formada por parte fixa, consistente no salário mensal, e por parte variável, composta pelas gratificações, prêmios e demais parcelas proporcionadas pelo contrato.

As parcelas de cunho retributivo são consideradas para todos os efeitos salariais e remuneratórios, e as parcelas pagas por terceiros em função do contrato, ainda que indiretamente pelo empregador, repercutem apenas no FGTS, nas gratificações natalinas e nas férias. Já as parcelas de natureza indenizatória, como ajuda de custo e diárias para viagens, não compõem o salário, nem a remuneração.

O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao vínculo trabalhista, podendo dissolver-se das seguintes formas:

- a) com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo;
- b) com o pagamento da cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora prevista na Lei 9.615/1998 - art. 31 (período igual ou superior a três meses).

A Cláusula penal é a pena convencionada entre as partes de um contrato, para incidência de indenização em caso de mora ou de inadimplemento.

Nos termos do art. 29 c/c art. 28, caput, da Lei nº 9.615/98, “a cláusula penal é facultativa e será livremente ajustada pelas partes, para incidência em caso de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (§ 3º do art. 28 da Lei Pelé, incluído pela Lei nº 9.981/2000)”. Contudo, não poderá exceder cem vezes o montante da remuneração anual. Esse limite não incide em se tratando de transferência para o exterior (§ 5º do art. 28, também incluído pela Lei nº 9.981/2000).

A referida cláusula penal terá redução automática proporcional do valor, por ano trabalhado: “10% no primeiro ano, 20% no segundo, 40% no terceiro e 80% após o quarto (art. 28, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.672/03)”.

Poderão as partes previamente estipular, de forma expressa, que ela não sofrerá limitação em caso de transferência internacional. Como a inserção é obrigatória, se as partes não a estipularem, a competência para fixá-la será da Justiça do Trabalho (art. 28 da Lei Pelé).

Nos termos do art. 28 da Lei Pelé, a cláusula penal é prevista para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Discute-se, na doutrina e na jurisprudência, se é devida no rompimento por iniciativa de qualquer das

partes ou se incide apenas quando a iniciativa do desligamento parte do atleta. Alice Monteiro de Barros entendia que a cláusula penal era de incidência bilateral⁸.

Quanto ao desporto brasileiro, de acordo com o Decreto 7.984/13 que regulamenta a Lei 9.615/98, este abrange práticas formais e não formais.

A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. Já a prática desportiva não formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

O MMA é um esporte de rendimento, de resultado, cuja finalidade é de se preparar fisicamente para determinada modalidade esportiva. Pode ser praticado dentro do sistema oficial de administração do desporto ou não.

Assim, o desporto de rendimento pode ser classificado por remuneração pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva, através de contrato de trabalho, ou de forma autônoma, sendo permitido o recebimento de materiais de incentivos e de patrocínio.

Segundo o Parágrafo único do art. 4º. Do Decreto 7.984/13, *in verbis*:

Art. 4 – (...)

Parágrafo único: Consideram-se incentivos materiais, na forma disposta no inciso II do caput, entre outros:

I - benefícios ou auxílios financeiros concedidos a atletas na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do art. 29 da Lei n 9.615, de 1998;

II - Bolsa-Atleta, prevista na Lei n 10.891, de 2004;

III - bolsa paga a atleta por meio de recursos dos incentivos previstos na Lei nº11.438, de 2006

IV- benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos.

⁸ . BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 76-77

Se ao atleta profissional aplicam-se as normas gerais da legislação trabalhista, podemos dizer que a mesma tem regência própria, contida no art. 457 da CLT, *in verbis*:

Art. 457 da CLT - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

De acordo com o § 1º do referido dispositivo, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Nesse sentido, a Lei 9.615/98 e o Decreto n. 2.574/98, artigo 33, § 1º, definem como salário o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

É por esses parâmetros que a legislação especial enumera cláusulas obrigatórias, e dentre elas destacamos as que interessam ao nosso trabalho:

- a) o valor da remuneração total e a forma de pagamento;
- b) o valor dos prêmios e a forma de pagamento;
- c) o valor das gratificações e a forma de pagamento;
- d) vantagens adicionais oferecidas ao atleta;

Presume-se daí que, por imposição legal, todas as condições ajustadas deverão integrar o contrato de trabalho do atleta profissional, principalmente aquelas peculiares ao lutador de MMA, sem escapatória. Todavia, a grande discussão travada em torno da remuneração do atleta profissional de MMA adstringe-se aos engenhos articulados pelas associações desportivas quando tratam do direito de arena e de imagem.

Os direitos de imagem e de arena não se confundem, sendo este espécie daquele, integrando a remuneração do atleta para todos os efeitos, ainda mais quando contratados de maneira e forma ilícitas.

Podemos concluir, portanto, que os contratos de trabalho de lutadores de MMA são regidos pela legislação trabalhista, observadas as normas especiais a eles aplicáveis. E ainda que a remuneração dos atletas segue os parâmetros gerais da legislação trabalhista, devendo constar dos respectivos contratos de trabalho todas as condições ajustadas, principalmente aquelas específicas e próprias da atividade.

2.1. DO CONTRATO AUTÔNOMO

No contrato de atleta, considera-se autônomo o profissional maior de dezesseis anos sem relação empregatícia com entidade de prática desportiva que se dedica à prática de modalidade individual, com objetivo econômico e por meio de contrato de natureza civil, conforme preceitua o artigo 47 do Decreto Lei 7.984/2013, que regulamente a Lei 9.615/98.

O § 1º. do referido artigo aduz, *in verbis*:

Art. 47 (...)

§ 1º A atividade econômica do atleta autônomo é caracterizada quando há:

I – remuneração decorrente de contrato de natureza civil firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II – premiação recebida pela participação em competição desportiva; ou

III – incentivo financeiro proveniente de divulgação de marcas ou produtos do patrocinador.

No mesmo sentido, o artigo 28, alínea A da Lei 1.395/2011 dispõe, *in verbis*:

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

O atleta autônomo enquadra-se como contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Esse tipo de contratação elimina a necessidade de intermediários. Contudo, não exclui o organizador do evento de possíveis reclamações trabalhistas em caso de atletas que participam de várias edições do mesmo evento. Isso cria uma habitualidade, completando os requisitos exigidos para caracterização do vínculo empregatício, dispostos nos artigos 2º e 3º da CLT.

É o que ocorre, por exemplo, com aquele atleta que defende o título, estando indiretamente obrigado a comparecer em outras edições do mesmo evento, gerando a habitualidade. O mesmo acontece com os demais atletas que participam sequencialmente do mesmo evento.

O lutador autônomo também pode ser negociado por intermédio de um representante legal, que deve ser pessoa jurídica, e sua remuneração ocorrerá mediante contra prestação de nota emitida por seu representante. Os valores devem ser pagos através de depósito em conta, para que sirva de comprovante fiscal para as partes.

Havendo fraude na contratação, a reclamação trabalhista caberá de forma solidária ou subsidiariamente contra o representante fiscal e/ou a empresa organizadora do evento.

2.2. CONTRATO INTERNACIONAL DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS COM LUTADORES BRASILEIROS – CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Para verificarmos qual lei será aplicada em caso de acidente de trabalho em contrato de trabalhador brasileiro com empresa de outro país, devemos fazer uma análise minuciosa do conflito de jurisdição e sua aplicabilidade.

O Código de Processo Civil brasileiro utiliza o termo competência internacional quando estamos diante de um conflito em contrato de trabalho envolvendo empregado e empregador de diferentes países, ao invés de utilizar o termo jurisdição internacional, o que gera muitas controvérsias entre os doutrinadores.

Alguns doutrinadores entendem que o Código de Processo Civil utiliza o termo adequado, pois está atribuindo capacidade aos juízes. É de se ver que o Código, nos artigos 88 e 89, atribui capacidade (aptidão) aos juízes de julgar as matérias ali enumeradas, quer de forma concorrente, quer de maneira exclusiva.

Para Arruda Alvim, o assunto não se trata de competência, mas de jurisdição, mesmo a lei utilizando o termo competência, pois o que ocorre é a necessidade de se estabelecer um limite para a incidência eficaz e, às vezes, exclusiva da jurisdição brasileira⁹.

Ao nosso ver a denominação “jurisdição internacional” é a mais adequada à problemática em questão, mesmo que o Código de Processo Civil utilize o termo competência, pois não se trata de competência, mas, de saber se uma demanda está submetida à jurisdição nacional ou estrangeira

Em se tratando de conflito por acidente de trabalho, a Convenção 19 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) dispõe sobre a Igualdade de tratamento na indenização, devendo cada país membro aplicar ao trabalhador estrangeiro vítima de acidente de trabalho em seu território, forma igualitária de indenização ao dos seus

⁹ ALVIM, Arruda. Competência Internacional. Revista de Processo. n.7-8. ano II. Julho-dezembro. 1977. p.24

próprios acidentados. Exige ainda que todos os membros que ratificam o termo devam possuir regime de indenização ou de seguro a trabalhadores acidentados.

Contudo, ainda que o trabalhador brasileiro acidentado no trabalho receba indenização no país membro em que estiver prestando serviço, não significa que esta deva ser a norma melhor aplicável, pois se o conflito de interesses abranger situações que se afinem com mais de um ordenamento jurídico, sendo um deles o brasileiro, estaremos diante da chamada competência internacional, externa ou geral. Ou seja, podendo a demanda ser ajuizada tanto no Brasil quanto no exterior, o fenômeno é de competência internacional.

Não podemos deixar de lado as peculiaridades do processo trabalhista e do próprio direito do trabalho, caracterizado, sobretudo, por diretrizes de proteção ao trabalhador e de normas imperativas.

Segundo preceitua o artigo 651, caput, da CLT, o critério determinador da jurisdição seria o do local da prestação de serviços, ou seja, *loci executionis*, sendo indiferente a nacionalidade e o domicílio das partes, mesmo que o empregado tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro.

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite:

Nos termos do art. 651, caput, da CLT (com as adaptações impostas pela EC n. 24/99), a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante (*rectius*, autor) ou reclamado (*rectius*, réu), prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. Regra geral, a ação trabalhista deve ser ajuizada no último local em que o empregado prestou serviços ao empregador, posto que tenha sido contratado em outra localidade ou em outro país para prestar serviços no Brasil¹⁰.

Para o Desembargador Sergio Pinto Martins, o objetivo da lei é que o empregado possa propor a ação no local em que tenha condições de melhor fazer sua prova, que é no local onde por último trabalhou, fazendo com que o empregado não tenha gastos desnecessários para ajuizar a ação.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso De Direito Processual Do Trabalho. 4ª ed. São Paulo. LTr. 2006. p. 241

A controvérsia ocorre no caso do lutador brasileiro prestar serviços no estrangeiro. Se poderia o Brasil ter jurisdição para julgar tal demanda ou a hipótese afastaria completamente a jurisdição brasileira. Neste caso importante se faz analisar o teor do §2º do artigo 651 da CLT, *in verbis*:

Art. 651 (...)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário

A legislação brasileira prevê no parágrafo segundo do artigo 651 da CLT, que mesmo o empregado prestando serviços no exterior, poderá a eventual reclamatória ser julgada no Brasil, entretanto, diferentemente do caput, requer alguns requisitos para o ajuizamento da reclamatória.

A norma impõe dois requisitos expressos para que a reclamatória seja julgada no Brasil: o primeiro seria a nacionalidade do empregado, que teria de ser nacional.

O §2º do artigo 651 da CLT não estabelece que o empregado deva ser brasileiro nato, podendo, portanto, ser brasileiro naturalizado. Entretanto, o empregado não poderá ser estrangeiro, pois nesse caso não se lhe aplicará aquele preceito legal.

O segundo requisito dispõe que não poderá haver tratado internacional dispondo em sentido contrário. Importante frisar que este requisito possui uma particularidade, pois encontraremos muitas convenções que dispõem apenas de uma categoria de trabalhadores, devendo as reclamatórias serem analisadas com certas particularidades.

Ao utilizar as expressões “em agência ou filial no exterior”, entende-se que o legislador pressupõe ter o empregador um estabelecimento no Brasil. Caso contrário, não haveria uma vinculação forte o suficiente entre a relação laboral e o ordenamento jurídico nacional, capaz de tornar este competente a dirimir tal litígio.

Ocorrem certas divergências sobre esta consideração, alguns doutrinadores entendem que o empregador pode responder o litígio no Brasil, mesmo não tendo sede no País. No entanto, dificilmente a empresa se submeteria a nossa jurisdição, como nos casos de contratos com UFC, *Bellator*, *Strike Force*, dentre outros.

A lei não exige expressamente que a empresa tenha sede ou filial no Brasil, mas é ideal que possua, sob pena de a citação ter de ser feita por carta rogatória, o que vai inviabilizar a propositura da ação, pois o empregador estrangeiro não vai querer se sujeitar à decisão do tribunal brasileiro.

No caso de prosseguimento do processo, a sentença poderá ser homologada no país estrangeiro. Da mesma forma, o país da empresa poderá não aceitar o procedimento de homologação de sentença, e recusar a decisão do tribunal brasileiro. Neste caso, mesmo o Brasil entendendo que tem jurisdição sobre a lide, a execução não ocorrerá face a legislação interna do outro país. Cada país apresenta suas próprias regras para a homologação de uma sentença estrangeira, o que por óbvio dificulta os efeitos de decisão brasileira em outro país.

Contudo, o Tribunal Superior do Trabalho, para resolver os conflitos de leis, define as regras para o trabalho no exterior.

Primeiramente editou a Súmula 207, dispondo que a relação de trabalho é determinada pela lei do local da execução do trabalho não o local da contratação, como prega o artigo 9º da LICC. Mas o entendimento da Súmula diz respeito a aplicação do direito material e não da jurisdição, e em 16.04.12 cancelou a súmula, deixando de aplicar o princípio da territorialidade.

Assim, com a alteração da Lei 7064/82, a Súmula precisou ser revista. Essa lei tinha por foco específico os trabalhadores da área de engenharia. Trazia, para eles, exceção ao princípio da *lex loci executionis*, por que dizia que, quando mais favorável, sem prejuízo da legislação do país onde aquele trabalhador estivesse, a lei brasileira seria aplicável.

Após sua nova redação dada pela lei 11.962/2009, essa lei passou a ser aplicada a todo trabalhador brasileiro transferido ao exterior.

Dessa forma, o princípio da *lex loci executionis* foi sendo gradualmente substituído pela aplicação da norma mais favorável ao trabalhadores, tendência no direito internacional, se consolidando através da alteração da Lei 7.064/1982, após sua aplicação a todos os trabalhadores em geral, de forma que a Súmula tornou-se obsoleta.

E em se falando de norma mais favorável ao trabalhador, abre-se a possibilidade de análise quanto as previsões contratuais na relação de trabalho entre os lutadores brasileiros e as empresas estrangeiras.

Nesta esteira, a aplicação do direito estrangeiro pela jurisdição brasileira, deverá ser analisada com certa cautela, o que impõe a análise da ordem pública interna e o princípio da proteção ao trabalhador, como pode ser observado no julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

ESTRANGEIRO – CONTRATO DE TRABALHO. O contrato de trabalho a ser cumprido no exterior deve ser regido pela legislação mais favorável ao empregado.¹¹

Outras Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho) que dispõem sobre a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho em relação ao tema são: 19 (igualdade de tratamento – Indenização por acidente de trabalho), 155 (segurança e saúde dos trabalhadores), 161 (serviços de saúde do trabalho) e 187 (quadro promocional sobre segurança e saúde no trabalho).

¹¹ Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. RO. n. 8.998/1991 – j. 20.11.1991. Rel. Juiz Roberto José Amarante Davis. DOE 17.02.92.

CAPÍTULO III - DA SAÚDE DO TRABALHADOR E OS DIREITOS HUMANOS

O objeto deste capítulo é fazer uma introdução do tema “saúde” para obtenção de condições seguras e nova visão ao enfrentamento de uma questão particularizada, qual seja, o bem estar do trabalhador profissional de MMA.

3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O processo de atenção à saúde do trabalhador se iniciou de forma mais significativa com a perplexidade causada após o advento da Revolução Industrial, que levou os trabalhadores ao adoecimento e a morte pelas horas excessivas de trabalho, pelas condições degradantes em que o labor era exercido e pela utilização de mão de obra infantil.

Em 1802 o Parlamento britânico aprovou a primeira Lei de proteção aos trabalhadores, intitulada Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, que, dentre outros aspectos, estabelecia o limite de 12 (doze) horas de trabalho por dia e proibia o trabalho noturno.

Antes do referido período, a questão da saúde do trabalhador não havia merecido análise mais expressiva, com exceção de algumas manifestações esparsas na Roma antiga. Nessa época, o marco mais relevante para o surgimento da Medicina do Trabalho foi a publicação de obra do médico Bernardino Ramazzini, na qual ele analisou cerca de sessenta profissões, relacionando as atividades, doenças e medidas de tratamento.

De suas primeiras manifestações, anteriores à Revolução Industrial, até os dias atuais, verificou-se significativa evolução do que se entende por Direito à Saúde do Trabalhador.

Nesse contexto, cabe salientar as etapas da evolução do Direito à Saúde do Trabalhador, segundo a classificação elaborada pelo doutrinador e jurista Sebastião Geraldo de Oliveira¹². São elas:

- a) Etapa da Medicina do Trabalho;
- b) Etapa da Saúde Ocupacional;
- c) Etapa da Saúde do Trabalhador;
- d) Etapa da Qualidade de Vida.

A etapa da Medicina do Trabalho caracteriza-se pelo tratamento das doenças dos trabalhadores nas dependências da empresa, a fim de propiciar a rápida recuperação e o retorno do trabalhador ao posto de serviços, sem investigar as possíveis relações das doenças com o trabalho.

Já na segunda etapa, conhecida por Etapa da Saúde Ocupacional, os profissionais da saúde começaram a perceber a relação existente entre a saúde do trabalhador e as atividades por ele exercidas no trabalho, compreendendo que não adiantava tratar se os fatores de adoecimento ainda permaneciam inalterados. Todavia, nessa fase as iniciativas ainda eram esparsas e desarticuladas, sendo que as questões afetas à saúde eram tratadas apenas por profissionais da área médica, sem a participação dos trabalhadores.

A terceira fase, conhecida como saúde do trabalhador, passou a contar com a participação ativa dos trabalhadores, que tomaram para si a questão do ambiente laboral e passaram a exigir melhores condições de trabalho. Sebastião Geraldo de Oliveira chama atenção em sua obra para o movimento conhecido como “modelo operário italiano”, ocorrido em Turim, em que trabalhadores reivindicavam melhores condições de trabalho, sob o lema “saúde não se vende”¹³.

¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 5ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr, pg. 51-65.

¹³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. da obra citada. pg. 57.

Atualmente, aspira-se a fase de qualidade total, em que o objetivo é alcançar a qualidade total do trabalho, como meio de realizar todas as potencialidades do ser humano, dignificando-lhe.

No Brasil, a Constituição Federal de forma inédita positivou a saúde nos artigos 6º e 196 a 200 e disciplinou a saúde do trabalhador, além da higiene e segurança do trabalho, já presentes nas Constituições anteriores, nos incisos XXII e XXVIII do artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Previu ainda o pagamento de adicional de remuneração para as atividades perigosas, penosas e insalubres.

Esses dispositivos asseguram o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como o direito ao seguro contra acidentes de trabalho e à reparação dos danos por parte do empregador.

A evolução das legislações nacionais e da normatização internacional pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) revelam a crescente preocupação com o ambiente do trabalho, culminando nas convenções números 148, 155 e 161, nas quais se acentuou o campo de proteção à saúde do trabalhador e conferiu um caráter abrangente para todos os trabalhadores, de todos os setores da atividade econômica.

3.2. CONCEITO DE SAÚDE

Segundo os léxicos¹⁴, a expressão saúde provém do latim *salute*, que significa salvação, conservação a vida. Por isso, sempre foi tida como o estado da pessoa cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal, ou como o estado do que é sadio.¹⁵

Contudo, a partir de 1946 surgiu a OMS (Organização Mundial da Saúde), ratificada na sua constituição por vinte e seis países, passando-se a surgir um conceito positivo do direito quanto a definição de saúde:

Saúde é um estado de completo bem estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades. O gozo do grau máximo de saúde que possa se alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política ou condição econômica social.

Na mesma época, a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, assegurou como um direito humano a saúde e o bem estar, em seu artigo XXV.

Segundo o doutrinador João Bosco Penna¹⁶, saúde, portanto, é o mais completo bem estar físico, psíquico e funcional da pessoa, e dentre as diversas funções do organismo se encontra as do encéfalo (parte do sistema nervoso central contida na cavidade do crânio, abrangendo o cérebro, o cerebelo, pedúnculos, a protuberância, e o bulbo raquiano – cérebro).

Não se pode discutir a saúde independentemente de suas determinantes e condicionantes, pois a pobreza, a alimentação inadequada e insuficiente, a moradia precária, a falta de saneamento, o meio ambiente degradante, o transporte inadequado, o desgaste físico e mental, a pressão de resultado, a falta de proteção e

¹⁴ Léxicos: É todo o conjunto de palavras que as pessoas de uma determinada língua têm à sua disposição para expressar-se, oralmente ou por escrito. Léxico pode ser definido como acervo de palavras de um determinado idioma.

¹⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2 ed. rev. e aum. 23. Impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. P. 1556

¹⁶ PENNA, João Bosco. Lesões Corporais: caracterização clínica e médico legal. Leme: LED, 1996. P. 148-149.

más condições de trabalho são causas básicas de falta de saúde ou de consequências fisiológicas degradantes.

CAPÍTULO IV - ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente do trabalho é o fato ocorrido ao trabalhador a serviço da empresa, no exercício de suas atividades, que acabe por lhe provocar lesão corporal ou perturbação funcional, com causa morte, perda ou redução temporária ou permanente de sua capacidade para o trabalho. É o que diz o artigo 19 e seguintes da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art.19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Estudando os dados do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário), identificamos que as maiores taxas de enfermidades são presumidas de acordo com o índice de incidência dos setores da atividade econômica, correlacionando esses setores com as longas jornadas de trabalho e a falta de pausas adequadas à recuperação da fadiga laboral.

A doenças ocupacionais (doenças do trabalho) são acontecimentos que vão minando a saúde do trabalhador com o tempo em decorrência de sua atividade, cujos sintomas muitas vezes são percebidos muito tempo depois de sua aquisição pelo organismo humano.

Como exemplo de doença percebida a longo prazo, podemos citar os ex-boxeadores Muhammad Ali e José Adilson Rodrigues dos Santos (conhecido por “Maguila”), ambos com a mesma patologia, denominada Mal de Parkinson:

O Mal de Parkinson é uma doença degenerativa e tem alta incidência entre os pugilistas porque tem ligação com o impacto que eles suportam na cabeça ao longo da carreira. Muhammad Ali, assim como o brasileiro Maguila, tem piorado nos últimos anos. Pouco antes da última luta em 1984, Ali foi diagnosticado com a doença. Entretanto, a situação é mais crítica desde 2012. Hoje em dia ele mal consegue se comunicar.¹⁷

Para que se caracterize o acidente do trabalho, exige-se a existência de um nexo causal ente a atividade desenvolvida pelo profissional e o acidente ou a doença. Este nexo de causa e efeito é tríplice, pois compreende o trabalho, o acidente e a lesão ou a incapacidade decorrente da lesão.

De acordo com o doutrinador Cláudio Brandão, “O elemento caracterizador do conceito de acidente está ligado à sua natureza súbita e imprevista, causando perda para a vítima¹⁸”, ao passo que a doença é de formação não instantânea, distinguindo-se do acidente pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Assim, a enfermidade implica na existência de um processo demorado, de natureza patológica, podendo haver um lapso de tempo entre sua causa e sua manifestação.

Por isso que devemos interligar a Medicina com a Medicina do Trabalho e o exercício da prestatividade laboral, ambos imprescindíveis para a compreensão dos institutos objetos desta análise, considerando a atividade laboral do atleta de MMA um englobamento que vai desde a preparação e treinamento dentro do período de contrato de trabalho até as competições, propriamente ditas.

Ainda que se trate de uma definição mais antiga, o doutrinador Octavio Bueno Magano, em sua obra lançada em 1976, já demonstrava:

Acidente do trabalho é um evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que

¹⁷ http://www.lancenet.com.br/minuto/mesma-doenca-Maguila-Muhammad-quase_0_1230476960.html - Acesso em 23 de janeiro de 2014.

¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006. p.115.

cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁹

Tal definição corresponde, em linhas gerais, ao próprio conceito legal exposto no art. 19 da Lei 8.213/91 (atual legislação sobre a matéria), o qual tem permanecido praticamente o mesmo desde a terceira lei acidentária brasileira.

Esse dispositivo conceitua o acidente de trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, que pode ser permanente ou temporária.

A definição contida do artigo 19 da Lei nº 8.213/91 não seria a mais correta para conceituar o chamado acidente típico, pois aludida norma identifica apenas quem são os destinatários da proteção infortunistica, não sendo suficientemente precisa quanto ao conceito de acidente do trabalho.

Para se obter melhor compreensão desse instituto seria necessário coadunar a ocorrência do evento danoso conjuntamente a outros quatro fatores:

- a) a exterioridade da causa do acidente;
- b) a violência;
- c) a subtaneidade;
- d) e a relação com a atividade laboral.

O primeiro componente indica que a causa do acidente deve ser originada por agente externo. Implica dizer que o fator originário da lesão ao segurado não pode eclodir de causa congênita, ou seja, da sua própria constituição corpórea.

A violência, nesse caso, se revelaria com a característica de que o acidente provoca violação à integridade física do obreiro, promovendo dano corporal, psíquico ou fisiológico ao segurado.

¹⁹ MAGANO, Octavio Bueno. Lineamentos de Infortunistica. São Paulo. Bushatsky, 1976. P.37.

Quanto à subaneidade, entende-se que a ocorrência deve ser repentina, facilmente identificável no tempo.

No que tange à relação com a atividade laborativa, o infortúnio deve ser causado por força das obrigações inerentes ao trabalho, se excluindo, contudo, que este ocorra fora do ambiente de trabalho, por motivos alheios às suas obrigações.

Em se falando de doença profissional, podemos dizer que são aquelas que derivam de situações peculiares do trabalho. São as denominadas ergopatias ou, ainda, tecnopatias. Não haverá, nesses casos, investigação para estudo do nexo de causalidade, pois estes são presumidos em lei. O estudo nesse caso será intercalado entre as causas, o histórico de evolução e as atividades do profissional, havendo uma interligação entre esses componentes.

4.1. CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

Os acidentes de trabalho são caracterizados em três tipos: acidente típico, de trajeto ou doença profissional.

a) acidente típico: decorrente da característica da atividade profissional que o indivíduo exerce. Nesse mesmo dispositivo legal em comento (art. 19) podem ser extraídas as características de acidente típico, quais sejam:

- a.1) um evento danoso;
- a.2) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa;
- a.3) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional;
- a.4) que por sua vez, causa a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho²⁰.

²⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. da obra citada. p. 39

De acordo com Cláudio Brandão, o acidente típico pode acarretar para o empregado:

- a) óbito – a cessação da existência da pessoa natural ou a perda da vida;
- b) impossibilidade total de trabalhar durante um determinado período (incapacidade temporária);
- c) redução parcial da capacidade de trabalhar, de forma permanente (incapacidade parcial);
- d) impossibilidade de trabalhar, de forma definitiva (incapacidade total);
- e) necessidade de maior esforço para o exercício da própria ou de outra profissão.²¹

b) acidente de trajeto – acontece no trajeto entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, ou vice-versa;

c) doença profissional ou do trabalho – desencadeada pelo exercício de determinada função, característica de um emprego específico.

Para a Previdência Social, de acordo com o seu Manual de Perícia Médica, a incapacidade para o trabalho é classificada de acordo com três fatores:

a) quanto ao grau da incapacidade:

a.1) incapacidade parcial: quando o empregado, ainda que possa trabalhar, sem risco de vida ou agravamento maior, tem seu ganho compatível com a percepção de salário “aproximado” daquele que auferia antes da doença ou do acidente;

a.2) incapacidade total: que impossibilita a permanência no trabalho, não permitindo que o empregado atinja a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos integrantes de sua categoria profissional;

- b) quanto a duração:

²¹ BRANDÃO, Cláudio. da obra citada, p.147-149.

b.1) incapacidade temporária – aquela em que se pode esperar a recuperação do empregado em prazo previsível;

b.2) incapacidade indefinida (permanente): insuscetível de alteração nesse mesmo tempo, de acordo com os recursos da terapêutica e da reabilitação disponíveis à época;

- c) quanto a profissão:

c.1) uniprofissional: alcança apenas uma atividade específica;

c.2) multiprofissional: abrange diversas atividades profissionais;

c.3) omni-profissional: acarreta a impossibilidade de desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

4.1.1. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR

Estabelece o artigo 7º e inciso XXXII da Constituição Federal, *in verbis*:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, encontramos a obrigação empresarial de cumprimento das normas sobre saúde, higiene e segurança do trabalho da seguinte maneira:

Artigo 156 da CLT — Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I — promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III — impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201.

Além disso, a Lei 8.213/91, que cuida do plano de benefícios previdenciários, estabelece nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 19, *in verbis*:

Art. 19 (...)

§ 1º — A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º — Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º — É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Ainda, a NR 17 (Norma Regulamentadora), em seu item 1.7 da Portaria 3.214/77, dispõe:

NR 17 - Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) informar aos trabalhadores:

I — os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II — os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III — os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV — os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

e) determinar os procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Desses dispositivos legais, decorre a obrigação patronal de preservar a saúde do trabalhador por meio da adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção e proteção dos riscos ambientais do trabalho.

É ônus do empregador a adoção das seguintes atividades:

a) Proteção

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, sendo também seu dever prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Conforme demonstrado no § 2º. da Lei 8.213/91, “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”.

Infelizmente no Brasil a falta de cultura empresarial adequada para prevenir e precaver os riscos ambientais no trabalho, que têm no lucro o foco principal deixando de lado o fator humanitário, impossibilita uma aplicação adequada de regras voltadas à Educação Ambiental necessária nesse contexto.

A adoção de medidas preventivas é de suma importância, pois os acidentes e as doenças decorrentes do trabalho apresentam fatores extremamente negativos para o trabalhador, para a empresa e para a sociedade.

Em acidentes de trabalho decorrentes de atividades que habitualmente envolvem riscos e nas quais não existe a possibilidade de eliminar fatores agressivos à integridade do trabalhador, há responsabilização objetiva do empregador.

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) condenou o Ceará Sporting Club a indenizar o zagueiro Thiago Geraldo Rezende, demitido após romper o ligamento do joelho direito em um treinamento. Por maioria, os desembargadores consideraram a lesão no joelho do atleta um acidente de trabalho. Ele receberá 25 meses de salário, sendo 12 referentes à estabilidade provisória e 13 pelo fato de o clube não ter contratado um seguro desportivo, obrigatório conforme prevê a lei Lei 9.615/98²².

A profissão do lutador de MMA envolve claramente riscos diários de acidentes, não só durante as competições, mas também durante os treinamentos,

²² TRT-7ª. Região, Juiz Relator Plauto Carneiro Porto - 3ª. Turma – RO - 0001198-33.2011.5.07.0013 – Julgado em 16.12.2013.

período em que o atleta se dispõe a dar o melhor de si para garantir o resultado em prol de se manter no emprego e gerar lucro ao empregador.

Assim como qualquer atividade de risco, o empregador busca o lucro com a contratação de competidores que a todo o momento colocam em risco suas integridades físicas a disposição do empregador, buscando oferecer ao público um espetáculo real onde dois atletas entram na área de combate e nem sempre saem com suas integridades físicas preservadas.

E assim como indicam os fatos, os acidentes do trabalho ocorrem por práticas inadequadas no meio ambiente do trabalho, onde podemos mencionar:

- a falta de investimento na prevenção de acidentes por parte das empresas;
- os problemas culturais que ainda influenciam a postura das classes patronal e profissional no que diz respeito a não priorização da prevenção dos acidentes laborais, em troca do show oferecido e da audiência esperada;
- a ineficiência dos Poderes públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho;
- os equipamentos inadequados que não são suficientes para proteção do trabalhador;
- a precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho.

b) Emissão de Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT):

A Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT foi prevista inicialmente na Lei nº 5.316/67.

Ainda, a Lei nº 8.213/91 determina em seu artigo 22, que todo acidente do trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS, sob pena de multa em caso de omissão, *in verbis*:

Art. 22 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Cabe ressaltar a importância da comunicação do acidente ou doença, principalmente o completo e exato preenchimento do formulário, tendo em vista as informações nele contidas, não apenas do ponto de vista previdenciário, estatístico e epidemiológico, mas também trabalhista e social.

Essa comunicação de acidente do trabalho à Previdência Social deve ser feita até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, imediatamente, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

A comunicação será feita à Previdência Social em formulário próprio, preenchido em seis vias: 1ª via (INSS), 2ª via (empresa), 3ª via (segurado ou dependente), 4ª via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª via (Sistema Único de Saúde) e 6ª via (Delegacia Regional do Trabalho).

A CAT deverá ser emitida pela empresa ou pelo próprio trabalhador, por seus dependentes, pela entidade sindical, pelo médico ou por autoridade (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União, dos estados e do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar). O formulário preenchido tem que ser entregue em uma Agência da Previdência Social pelo emitente.

A retomada de tratamento e o afastamento por agravamento de lesão decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional têm que ser comunicados à Previdência Social em formulário próprio. Nessa CAT deverão constar as informações da época do acidente e os dados atualizados do novo afastamento (último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão).

Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Ressalte-se que o pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes do acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Também devem ser informadas à Previdência Social por meio da CAT mortes de segurados decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social acidentes de trabalho ocorridos com seus funcionários, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata. O empregador que não informar acidentes de trabalho estará sujeito à multa.

Desta comunicação receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o

assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo de apenas um dia útil. Nesta hipótese, a empresa permanecerá responsável pela falta de cumprimento da legislação, cabendo ao setor de benefícios do INSS comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

Portanto, para que o empregado receba o benefício do auxílio-doença acidentário é necessária a apresentação da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) ao Instituto Previdenciário, e sua emissão, a princípio, é obrigação da empresa conforme vimos acima.

4.1.2. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO

Por outro lado, o trabalhador também tem obrigações na preservação da sua integridade física, psíquica e fisiológica, conforme preconiza o artigo 158 da CLT, *in verbis*:

Art. 158 da CLT: Cabe aos empregados:

I — observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item ii do artigo anterior;
II — colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único — Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Os trabalhadores são os maiores interessados na preservação da sua vida, devendo contribuir para evitar os acidentes de trabalho tanto quanto o empregador.

4.2. ACIDENTE DE TRABALHO DE LUTADOR DE MMA

O objetivo central deste trabalho é discutir a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho em contrato de lutador de MMA, incluindo os danos estéticos, físicos, fisiológicos e psicológicos.

A regra geral do MMA no Brasil é da precarização dos direitos dos atletas, principalmente quando falamos em saúde do trabalhador, se fazendo imprescindível a atuação de operadores do direito e fiscalizadores do Trabalho para que haja a manutenção do equilíbrio e proteção desses profissionais.

Há de se enfatizar que os profissionais de MMA dedicam muito tempo de suas vidas em treinamentos se dispondo de forma integral a essa profissão, colocando em risco a todo o tempo suas integridades física e psicológica, sem que lhe sejam atribuídos ambientes laborais adequados para os períodos de preparação, não havendo qualquer trabalho de prevenção e proteção por parte do empregador.

Em um breve comparativo, podemos citar o jogador de futebol profissional, que faz sua preparação física e treinamentos no local fornecido pelo empregador, com estrutura e acompanhamento médico, psicológico, nutricional, mediante supervisão do empregador, o que demonstra um trabalho preventivo de proteção à saúde e preparação desses atletas.

Já o profissional de MMA contratado necessita se filiar a uma equipe e treinar por conta própria, ficando a mercê de academias, sem que haja a supervisão do empregador, que sequer lhe fornece estrutura e acompanhamento profissional para assegurar proteção a sua saúde.

Portanto, não existe um controle feito pelo empregador para supervisionar o tempo de treinamento excessivo e o risco de acidente que o atleta de MMA corre durante o período treinamento. Isso significa que o empregador sequer verifica a utilização de equipamentos de proteção.

Certo é que o empregador deve fornecer um local apropriado de treinamento a seus empregados, com acompanhamento e supervisão quanto ao uso de equipamentos de proteção, tempo de descanso, alimentação adequada, além de evitar práticas que prejudicam a saúde desses atletas sem o devido acompanhamento médico.

O que ocorre na prática é que os profissionais de MMA se filiam a determinadas equipes de suas escolhas e contam com treinamentos de várias modalidades de artes marciais sem que haja uma estrutura e acompanhamento do empregador. Muitas vezes contratam, por conta própria ou por apoio da equipe, nutricionistas, fisioterapeutas e preparadores físicos, sendo que a maioria dos atletas não contam com qualquer acompanhamento de profissionais da saúde justamente por não possuírem condições financeiras para contratá-los.

Na maioria das vezes esses atletas chegam a fazer perdas excessivas de peso por conta própria sem acompanhamento médico.

Assim, para se evitar acidentes durante o *Camp*²³, necessário se faz respeitar a saúde do trabalhador, devendo-se atentar para um trabalho preventivo que requeira supervisão na utilização dos EPI's (caneleira, protetor bucal, capacete, coquilha, cotovaleira, e outros), controle de jornada de treinos, tempo mínimo de descanso e recuperação física entre um treino e outro, com estrutura fornecida pelo empregador.

O próprio presidente do UFC falou a respeito do tema, conforme transcrito abaixo:

(...) o MMA precisa de *camps* de treinamento mais profissionais para diminuir as lesões.²⁴

²³ Camp – Intenso período de treinamento, que normalmente dura de oito a dez semanas antes de uma luta. É durante o campo de treinamento que treinadores e parceiros de 'sparring' ajudam o competidor a se preparar para a luta. <http://br.ufc.com/discover/glossary/list> - acesso em 02 de março de 2015.

²⁴ <http://www.mmabrasil.com.br/dana-white-mma-precisa-de-camps-de-treinamento-mais-profissionais-para-diminuir-lesoes> - acesso em 12 de março de 2015.

Segundo Alexandre Matos, colunista e editor chefe do MMA Brasil²⁵, as contusões dos lutadores foram os maiores problemas que o UFC teve que lidar em 2012, vejamos:

Dos diversos problemas que o UFC teve que lidar em 2012, não há dúvida que as contusões de lutadores foram as que mais deram dor de cabeça aos dirigentes. O problema foi tão grave que, pela primeira vez na história, o UFC viu-se obrigado a cancelar um evento (o UFC 151, após a contusão de Dan Henderson e as várias negativas para substituí-los contra Jon Jones).

Existem várias teorias para tentar justificar o “*bug* das contusões”, como o problema passou a ser chamado na imprensa dos Estados Unidos. Dana White tem a dele. O presidente do UFC conversou com Dave Doyle, do MMA Fighting, e falou que os *camps* de treinamento precisam ser mais profissionais.

Na prática cada atleta contratado treina por conta própria, monitorado por suas equipes e fazendo um revezamento nas academias através de convites e troca de experiências, sem a devida supervisão do empregador, se pré-dispondo ao risco de saúde por acidentes que vão, desde lesões musculares e ósseas, até danos estéticos, além do risco por doenças ocupacionais geradas pela prática excessiva de exercícios e desidratação a qual são submetidos para alcançar o peso exigido.

Sendo o ônus do empregador a proteção à saúde do trabalhador mediante aplicação de todas as medidas adequadas para se diminuir o risco de acidentes, fica claro que a empresa que celebra contrato de trabalho com o lutador de MMA tem a obrigação de fornecer toda a estrutura para profissionalização do local de treinamento, com adoção de medidas e cautelas suficientes para se evitar lesões.

Observe-se que todo o acompanhamento e supervisão do empregador durante o contrato de trabalho é estritamente necessário para se evitar o desenvolvimento de doença ocupacional ou mesmo a morte do atleta desorientado.

Se o empregador se beneficia do labor humano deve, em contrapartida, assumir uma maior responsabilidade social, primando pela observância de sua função social (art. 170, III, alínea “d”, da CF/88).

²⁵ do site indicado na referência anterior – acesso em 12 de março de 2015.

A carga excessiva de trabalho em seus aspectos quantitativo e qualitativo é uma das principais causas de acidentes e doenças do trabalho. Daí, podemos observar que o risco de acidente de um atleta aumenta consideravelmente no momento em que sua estrutura muscular está fadigada, devido ao excessivo número de treinamentos e alto nível de esforços desacompanhados de supervisão do empregador.

Apesar de esses treinamentos serem montados por programações elaboradas pela equipe de treinadores escolhidos pelo próprio atleta, entendemos que a responsabilidade pela supervisão, monitoramento e execução das atividades físicas do profissional contratado é do empregador e não só do atleta, sendo ainda responsável solidário o clube ou a equipe a quem o lutador representa, que certamente se beneficia com o contrato deste atleta, ainda que de forma indireta.

O atleta têm os deveres de participar dos treinos, pesagem, estágios ou sessões preparatórias de competições, com aplicação e dedicação, tendo ainda que preservar de algum modo as condições físicas para a participação nas competições desportivas. Além disso, deve se submeter aos exames médicos e tratamentos clínicos, conforme dispõe o art. 35, I a III, da Lei Pelé.

As entidades de prática desportiva, por sua vez, estão obrigadas a propiciar ao atleta as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades, bem como a de lhe proporcionar trabalho, eis que a inatividade, sem causa justificada, influi no seu desempenho. Devem, ainda, submeter os atletas a exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva (art. 34, I a III, da Lei Pelé, com a redação da Lei nº 9.981/2000), estando obrigadas a contratar seguro de acidentes do trabalho para os atletas profissionais (art. 45 da Lei Pelé, com a redação da Lei nº 9.981/2000).

O prêmio pago deverá corresponder ao valor de sua remuneração; e para os semiprofissionais, ao total dos incentivos (art. 45 da Lei Pelé).

O prejuízo material decorrente do acidente de trabalho se caracteriza pela diminuição das possibilidades em obter os mesmos rendimentos por meio da força de

trabalho de que dispunha o empregado antes do fato ocorrido. Essa redução diz respeito à profissão ou ofício desenvolvidos, em que se comprova a diminuição da capacidade de trabalho por parte do empregado, consoante entendimento extraído do art. 950 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Não obstante, de acordo com o § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, aos atletas profissionais aplicam-se as normas gerais trabalhistas e as da seguridade social, ressalvadas, por óbvio, as peculiaridades expressas nesta Lei ou pactuadas nos contratos individuais de trabalho.

Diante da ausência de restrição do art. 118 da Lei 8.213/91 e considerando que se trata de norma de conteúdo social, a interpretação que melhor se afina com a base constitucional, calcada no valor social do trabalho e dignidade humana, é aquela que assegura a estabilidade acidentária mesmo nos contratos por prazo determinado.

Embora se trate de contrato precário, a situação se reveste da peculiaridade se a lesão e o afastamento contratual ocorrem pelo exercício da atividade laboral em proveito do empregador. A distensão muscular, por exemplo, é tida como acidente do trabalho, na qualidade de doença profissional.

É de se considerar também que os riscos do empreendimento correm por conta do empregador (art. 2º da CLT). Assim, levando-se em conta que sem o trabalho o acidente não teria ocorrido (teoria do risco criado), a concessão da estabilidade acidentária é a interpretação que também atende aos fins sociais a que a lei se destina.

4.3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida pelo prazo de 12 meses a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

É o que dispõe o artigo 118 da Lei 8.213/91. A estabilidade se estende ainda aos casos de acidente de trajeto e doença profissional ou do trabalho.

Apesar de a citada norma supostamente indicar como pressuposto à estabilidade que o segurado tenha percebido auxílio doença em virtude do evento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 378, que prevê a concessão da garantia de emprego mesmo àqueles empregados vítimas de doenças ocupacionais que não usufruíram do benefício previdenciário. A Corte entendeu que nesses casos a afecção pode gerar incapacidade mesmo que o obreiro não alcance a prestação, podendo eclodir, inclusive, após a rescisão contratual, em virtude da sua característica insidiosa.

Súmula nº 378 – TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 Estabilidade Provisória - Acidente do Trabalho - Constitucionalidade – Pressupostos

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência acerca do assunto:

“ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o

benefício previdenciário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A Súmula 378, do TST, não despreza a realidade.²⁶”

²⁶ (TRT/SP - 01702200529102000 - RO - Ac. 6aT 20090649154 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 28/08/2009).

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ligada aos acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais é uma das fontes de preocupação deste trabalho. Em particular, em sua vertente objetiva, que procura estabelecer a responsabilidade pelo risco da atividade, independentemente de culpa do agente.

Há, contudo, uma evidente lacuna no estudo da responsabilidade civil relacionada aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais dos contratos de lutadores de MMA.

Apesar de ser um esporte de contato que objetiva a imobilização ou o nocaute através de agressões mútuas, envolve elementos lúdicos e recreativos aos fãs e sua prática profissional movimenta elevadas quantias de dinheiro, além de inúmeros feixes de contratos de trabalho. O alto índice de acidentes, lesões e enfermidades relacionadas a esse esporte de alto rendimento, seja nos treinamentos ou em competições, que por muitas vezes encerram prematuramente a carreira desses atletas, nos leva a análise e a proteção jurídica conferidas pelo direito do trabalho, como direito fundamental ao trabalhador.

O profissionalismo e a mercantilização do MMA transformou essa modalidade em um esporte de alta competitividade em que o atleta tem de transformar seu corpo e sua mente em uma verdadeira máquina, capaz de suportar o estresse, o desgaste físico e mental, além do risco iminente de lesão grave.

Por conta disso, os atletas de alto rendimento constantemente têm lesões que lhe afastam de competições, de disputas de títulos ou até mesmo, de suas carreiras.

A paralisação da atividade profissional do atleta por conta de acidentes e doenças ligadas ao esporte pode ter ainda efeitos indiretos, como a perda do patrocínio e de contratos publicitários que complementam a renda do lutador ou se tornam sua principal fonte.

Nesse contexto, há uma flagrante lacuna doutrinária e jurisprudencial no Brasil acerca da responsabilidade civil do empregador por acidentes e doenças ligadas ao desporto profissional, bem como dos clubes ou equipes que o atleta representa e faz seus treinamentos.

O profissional de MMA é, em verdade, um trabalhador, daí porque o tratamento da matéria em sede de Direito do Trabalho e as questões protetivas que devem ser observadas a todo momento, sob pena de responsabilização por culpa, dolo e nexo de causalidade.

Sendo um trabalhador, suas relações jurídicas reclamam o mesmo núcleo protetivo de qualquer outro profissional em uma relação empregatícia.

Assim, em razão do risco da atividade econômica, o empregador deve proteger seus empregados com todos os meios cabíveis capazes de garantir a integridade física e mental desses trabalhadores,

No período de preparação para as competições o atleta se dedica a treinamentos desgastantes sob o comando da equipe que ele representa, restando a seguinte dúvida ao ponto de vista do direito: As equipes do atleta têm ou não responsabilidade conjunta com o empregador em caso de acidente que o lutador venha a sofrer?

Certamente a equipe ou o clube em que o lutador representa se beneficia com o rendimento do atleta nas lutas, com a exposição e representação que ele oferece, elevando a visibilidade e admiradores através do marketing pessoal do lutador. Normalmente a academia divulga as fotos do atleta no site para atrair mais alunos e divulgar o nome da equipe, aumentando o rendimento da empresa.

Dessa forma, a equipe ou clube que se oferece para acolher o profissional absorve para si a responsabilidade conjunta com o empregador, ainda que de forma indireta, pelos riscos de lesões ou doenças que o profissional venha a sofrer.

Caberá ao atleta, em caso de eventual acidente ou doença por conta do trabalho, seja no período de treinamentos, seja durante as competições, a ingressar com ação trabalhista contra o empregador e a equipe/clube, em responsabilidade conjunta, de forma solidária.

5.1. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS EVENTOS ESPORTIVOS

Antes dos riscos inerentes ao esporte, todos correm o risco de sofrer lesões ocasionadas pelo simples gozo da vida. De tal maneira os atletas também podem sofrer lesões das quais não cabe responsabilização alguma, quando não estão no exercício de suas atividades.

Além dos riscos gerais intrínsecos da vida, os atletas sujeitam-se a acidentes em razão da motivação causada pela adrenalina, disputa e emoção geradas pela ousadia em enfrentar um perigo e superar a si mesmo (física e emocionalmente), e ainda, de maneira recíproca no MMA, em que a violência é previsível ou necessária, envolvendo mais de um praticante.

É bem comum a maioria dos empresários não se sentirem responsáveis pela causa do acidente e, tampouco, serem condenados ao pagamento de indenização por danos moral ou material ao empregado acidentado.

Assim como o empregador acredita muitas vezes não ser o culpado pelo empregado sofrer um acidente, não seria razoável acreditar que o empregado tivesse a intenção de provocá-lo o acidente, sob pena de ficar inválido ou incapacitado.

Quando o atleta tem uma relação laboral com um clube ou patrocinador, a disputa e o risco são encarados como uma obrigação da profissão, de maneira que não é permitido pelo empregador que o lutador evite o combate com medo de uma possível lesão. De tal sorte, estes riscos são divididos pelos contratantes.

A responsabilidade civil, através da obrigação em reparar os atos danosos de terceiros sempre foi uma preocupação humana na busca pela justiça, remontada ao direito romano por seu surgimento, enquanto a teoria aprofundada sobre a matéria foi construída mais tardiamente. Isso porque os romanos nunca se detiveram na elaboração teórica de institutos, desenvolvendo entendimento através da análise de casos concretos, nas decisões dos juízes e das constituições imperiais, das quais podemos extrair os princípios e a sistematização dos institutos que compõe seu conteúdo.

Nas palavras do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente da relação obrigacional preexistente²⁷

O dever de indenizar o trabalhador surgiu da teoria do risco gerado, ou seja, se é o empregador quem cria o risco através de sua atividade econômica, a ele caberá responder pelos danos causados, independente de dolo ou culpa.

5.2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEORIA DO RISCO

A responsabilidade objetiva, também chamada de teoria do risco, é aquela em que o empregador é responsabilizado em caso de acidente de trabalho de seu empregado, independentemente de culpa, bastando-se demonstrar o nexo causal entre o acidente ou a doença e o trabalho.

A responsabilidade civil objetiva foi expressamente contemplada pelo Código Civil de 2002, no artigo 927, parágrafo único, que inovou e previu que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano representar risco tem o dever de indenizá-lo, *in verbis*:

²⁷ Venosa, Sílvio de Salvo. Direito civil: Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo:Atlas, 2006, v 4. p.16.

Art. 927 – (...)

Parágrafo único: haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não há dúvidas que o contrato de trabalho de lutador de MMA implica riscos à saúde do trabalhador, e da forma desatenta que o atleta vem sendo tratado nessa modalidade, sendo cabível a aplicabilidade da teoria do risco, já que as empresas organizadoras do evento contratam esses lutadores sem oferecer qualquer suporte que lhe garantam a proteção à saúde e a integridade física, correndo riscos diários de lesões e morte por falta de prevenção e condições de treinamentos.

O que se pretende aqui é demonstrar que há necessidade de encontrar um fundamento sólido, por meio do qual se possa sustentar que a responsabilidade objetiva do empregador é aplicável aos profissionais de MMA, sempre que houver violação do direito fundamental à saúde do trabalhador, podendo ainda ser secundária a responsabilidade subjetiva, se mudar as condições atuais, por medidas da empresa de prevenção de acidentes e doenças.

De acordo com a teoria do risco profissional, o dever de indenizar está presente quando o fato prejudicial decorre da atividade ou da profissão do lesado.

Conforme destaca o doutrinador Caio Mário²⁸, temos a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na idéia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que essa atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta.

Assim dispõe o art. 186 do Código Civil, in verbis:

Art. 186 - aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 287-288.

Trata-se esse dispositivo da introdução no direito brasileiro de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, pelo desempenho de atividade de risco ou perigosa.

O fundamento é o seguinte: se o empregador se propõe a estabelecer uma empresa que pode oferecer riscos na execução das atividades e a contratar pessoas para execução destas atividades, com benefícios financeiros gerados por estas atividades que se prestam à lucratividade do empregador, logo, o risco do negócio é de quem se beneficiou com a atividade do profissional que contratou, devendo suportar os danos que seu empregado vier a sofrer no exercício da atividade prestativa laboral.

Pontes de Miranda²⁹ já afirmava que “quem cria o perigo, ainda que não tenha culpa, tem o dever de eliminá-lo”. Se não o faz, será responsável pelos danos causados a outrem. E se assim é para quem cria o perigo sem o devido trabalho preventivo, mesmo que não tenha culpa, com muito maior razão haverá de ser responsabilizado. De tal modo que o empregador que não envida esforços para a preservação da saúde de seu empregado deve responder independentemente de culpa de sua parte, já que é ele quem auferes os lucros da atividade econômica.

5.3. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Por outro lado, há também o entendimento da teoria subjetiva, que para se atribuir responsabilidade à empresa, necessário se faz comprovar o dano, a culpa ou dolo do empregador e o nexo de causalidade. Ou seja, se a culpa do acidente ocorreu por conta somente do empregado, não há que se falar em responsabilidade do empregador.

O Código Civil de 2002 tratou do instituto da Responsabilidade Civil, ao estabelecer no artigo 927 que, será responsabilizado aquele que por ato ilícito causar

²⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. Tratado de Direito Privado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958.

dano a outrem, ficando obrigado a repará-lo. Responsabilidade fundada na culpa, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva.

Podemos exemplificar essa teoria da seguinte forma dentro do MMA: imagine um caso em que o organizador do evento contrata um lutador e fornece devidamente um local de treinamento para seus atletas se prepararem, obrigando a utilização de todos os equipamentos de proteção fornecidos, como caneleira, luva, faixa, protetor bucal, dentre outros. Além disso, a empresa oferece cursos e palestras ensinando os riscos do lutador em treinar sem o devido uso dos equipamentos, fiscalizando diariamente o local de preparação e a utilização de todos os protetores por seus empregados. Não obstante, o funcionário sobe no ringue para fazer *sparring*³⁰, mas por relutância insiste em retirar a caneleira, mediante advertência do supervisor e logo em seguida acaba lesionando a perna na região da canela em que estava sem proteção.

No presente exemplo, a empresa tomou todos os cuidados necessários para proteção do lutador e ainda que advertido o atleta se negou a seguir as regras estipuladas para sua proteção, o que gerou o acidente de trabalho por culpa exclusiva do agente. Esse seria um caso em que se aplica a teoria subjetiva, excluindo a culpa do empregador.

A Constituição de 1988 veio confirmar o regramento da responsabilidade do empregador de forma subjetiva no art. 7º, inc. XXVIII, estabelecendo ser direito dos trabalhadores o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Os teores dos dispositivos constitucionais são claros no sentido de que a responsabilidade do empregador por acidentes do trabalho deve ser atribuída quando houver prova da "culpa ou dolo", nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Conforme podemos observar, há norma constitucional que direciona para a responsabilidade subjetiva e outra infraconstitucional que prevê a responsabilidade

³⁰ Sparring é um termo inglês utilizado no ocidente que se refere a uma forma de treino comum a vários desportos de combate.

objetiva, e sua aplicação vai depender de caso para caso, de acordo com o histórico do incidente, o nexo causal e os cuidados prestados pelo empregador.

Surge ainda um ponto relevante da responsabilidade civil em eventos esportivos, quando em uma competição o atleta é vítima de uma conduta desleal, dolosa e ante-esportiva por parte de seu adversário, causando abalo em sua integridade física. Neste caso, devemos avaliar quem é o responsável por eventual golpe baixo:

a) O próprio lutador: Alguns especialistas entendem que a responsabilidade deve ser atribuída ao próprio atleta, que se colocou em situação de risco ao aceitar as condições do evento mediante contrato. Contudo, não apoiamos esse entendimento, pois o esporte possui regras e regulamentos que não devem ser ultrapassados, cujo risco é de quem assumiu a conduta da atitude desproporcional ou de quem se beneficiou com a organização do evento;

b) O autor do golpe desleal. Entende-se que o atleta é contratado para seguir as regras e regulamentos da modalidade e a utilização de agressão desleal lhe gera a obrigação de indenizar a vítima por danos morais, materiais e estéticos, nos termos dos artigos 186, 927, 389, 391, 398, 402, 405/407, 942, 944, 949 e 950 do Código Civil e o art. 5º., incisos V e X da Constituição Federal;

c) O autor da lesão em litisconsórcio com o Organizador ou Empregador, quando houver vínculo empregatício, por força do Art. 932, III do Código Civil, *in verbis*:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

d) O organizador do evento ou empregador. Esta nos parece ser a opção mais adequada, tendo em vista que o organizador ou empregador assume o risco da atividade econômica e deve ser responsabilizado em caso de dano causado aos atletas. Principalmente, se em caso de conduta desleal o organizador não prestar a assistência necessária à vítima, bem como deixar de punir o atleta causador do dano,

o que ocorre com frequência nesta modalidade, deixando de se preocupar com a integridade física dos lutadores.

Neste caso, podemos dizer ainda que ficará a cargo do organizador do evento a propositura de ação de regresso contra o agressor, caso haja previsão contratual, bem como a demissão por justa causa em caso de contrato de trabalho.

5.4. RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A ÓTICA DO CDC – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Há ainda que se falar na responsabilidade das equipes de treinamento quando o lutador de MMA contrata o serviço para receber o treinamento e acaba sofrendo acidente, lesão ou doença.

O fato de a academia cobrar mensalidade para o treinamento e prática desportiva do atleta implica em uma relação de consumo (prestação de serviços) enquadrável, diretamente, no Código de Defesa do Consumidor, onde em princípio há a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, sem, entretanto, evidenciar qualquer descaracterização de natureza desportiva da atividade a ser desenvolvida.

Nestes casos estamos nos referindo a uma relação de consumo, em que o atleta é o consumidor e a academia ou equipe contratada o fornecedor, segundo as regras de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, independe de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor não traz a definição de relação de consumo, mas define seus participantes, o consumidor e o fornecedor, e o seu objeto, a aquisição de produtos e serviços.

Nos termos do artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, considera-se consumidor “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço

como destinatário final”. Sendo assim, o que caracteriza o consumidor é o fato de ele ser o destinatário final, ou seja, reverter o produto ou serviço para si próprio, não o transferindo a outras pessoas.

Fornecedor será, conforme o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados” (p. ex., sociedades irregulares ou sem registro – as chamadas sociedades de fato), que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Dessa forma, podem ser fornecedores indústrias, prestadoras de serviços diversos ou comércio em geral

O art. 423 do Código Civil dispõe sobre os contratos de adesão e afirma que devem ser interpretados de maneira mais favorável ao aderente quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias.

O Código Civil inclui a lesão entre os defeitos do negócio jurídico, definindo-a como a assunção da obrigação desproporcional, mas, nesse caso, exige-se demonstrar o dolo.

O art. 47 do CDC também determina que a interpretação das cláusulas contratuais deve sempre ser mais favorável ao consumidor, o que deve ser observado no contrato de prestação de serviços.

O Código do Consumidor, com fundamento na teoria do risco da atividade, adotou a responsabilidade objetiva na hipótese de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que atribui ao fornecedor o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, sem qualquer indagação acerca do elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos.

Incumbe ao funcionário da academia em que o atleta contratou o serviço a instrução dos alunos quanto à correta execução dos exercícios e utilização dos aparelhos e equipamentos. A omissão tem relevância jurídica quando o agente possui

o dever de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso, ensejando o dever da empresa de indenizar.

Há ainda eventos amadores dentro das academias, que podem gerar lesões por descuido dos organizadores. Estamos falando de uma relação de consumo em que os atletas (alunos) participam de campeonatos amadores e correm risco de vida e danos físicos sem a devida proteção necessária, além da aceitação de menores sem as proteções necessárias, o que vem ocorrendo com frequência.

Em muitos eventos amadores não há a presença de médicos e os atletas acabam lutando sem os equipamentos de proteção ou com equipamentos inadequados. Em consequência, acabam se ferindo e muitas vezes as ambulâncias não possuem médicos e são proibidas de os levarem ao hospital para não parar o evento.

O jornal do Rio Grande do Sul, ZH Esportes, fez uma série de reportagens investigativas no submundo do MMA e os colunistas Carlos Rollsing e Maurício Tonetto, destacaram:

Longe dos octógonos de luxo e dos combates profissionais, a falta de regras e fiscalização nos campeonatos amadores de muay thai e MMA (Mixed Martial Arts) dá sentido ao termo “vale tudo”. Por mais de três meses, ZH mergulhou nos subterrâneos das lutas e foi aceita em campeonatos sem comprovar qualificação. Nos torneios, viu atletas despreparados em lutas de desnível técnico, com equipamentos precários e inclusive ambulâncias proibidas. Nos bastidores, comprovou que a explosão de popularidade das artes marciais e a multiplicação de academias formou um ambiente perigoso para fãs do esporte.³¹

Aqui estamos diante de uma relação de consumo em que interessados em lutar no evento pagam para participar. Nesses casos verificou-se a falha do organizador e o risco da atividade econômica, que indevidamente permitiu a inscrição de atletas sem comprovação de conhecimento em artes marciais, utilizou-se de equipamentos de proteção precários e incapazes de garantir a integridade física do competidor. Além disso, faltaram médicos e as ambulâncias ilegais não faziam o papel

³¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2014/12/submundo-das-lutas-imoveis-ambulancias-pouco-ajudam-a-socorrer-lutadores-feridos-4662675.html> - acesso em 12 de março de 2015.

de levar os lutadores ao hospital. A responsabilidade é objetiva na relação de consumo, ficando a cargo do organizador do evento o dever de indenizar.

Em entrevista ao jornal, o Sr. Cândido Machado, proprietário da Transcor Ambulâncias³², empresa que trabalhou em um dos eventos investigados pelo jornal ZH Esporte, esclareceu:

A ambulância só desloca do local com um paciente com risco de vida, porque se a ambulância sai do local, o evento tem de parar. E os contratantes não contratam duas ambulâncias. Surgiu um caso lá (no campeonato da academia Team Nogueira) em que o atleta foi levado pelos amigos ou colegas. A equipe da ambulância age assim, a não ser que o dono do evento mande levar. Esse tipo de evento tem de ter médico, um clínico geral já basta. Mas só tem enfermeiros. Eles não querem pagar médicos, não querem investir, não botam uma UTI – colocam a de suporte básico, de primeiros socorros. É o que tinha nesse campeonato.³³

A Lei Pelé, em termos gerais, organiza o sistema esportivo brasileiro, mas não estabelece regras para as modalidades facilitando a fundação de federações, o que causou uma multiplicação de entidades de MMA no país. Quando ocorre algum problema em campeonatos de artes marciais, como lesões graves, os advogados, promotores e juízes que tomam parte no caso precisam recorrer a itens gerais da legislação brasileira para processar, defender, acusar e julgar.

Acabamos nos referenciando na lei penal e no código do consumidor para avaliar referidas condutas. O código do consumidor é válido porque a partir do momento em que o atleta paga uma inscrição de campeonato, ele se torna um consumidor, e em caso de participação de menores, é adotado também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

³² A Transcor Ambulâncias atua em feiras e eventos esportivos, viagens, congressos e festas. Dispõe de assistência médica. – WWW.transcorambulancias.com.br

³³ do site indicado na referência 31 – acesso em 12 de março de 2015.

CAPÍTULO VI - DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO LUTADOR DE MMA

Quando falamos em danos decorrentes de acidente de trabalho, podemos dizer que são de natureza material, moral e até estética, com indenizações cabíveis em relação a cada um deles, conforme veremos a seguir.

6.1. DANO MATERIAL

O dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Podem ser configurados por despesas geradas por ação ou omissão indevida de terceiros ou ainda pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos lucros cessantes.

Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado, com exceção da relação de consumo onde a responsabilidade é objetiva, ou seja, não se discute culpa, somente a ocorrência do fato gerador do dano.

De acordo com o artigo 402 do Código Civil, que trata de indenização por dano moral, as perdas e danos podem ser atribuídas por lucros emergentes (o que a vítima efetivamente perdeu) ou por lucros cessantes (o que a vítima deixou de lucrar), *in verbis*:

Art. 402 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Não importa se os lucros eram previsíveis ou não, bastando um juízo de probabilidade.

6.1.1. LUCROS CESSANTES

Conforme dito anteriormente, a reparação de lucros cessantes se refere aos danos efetivos sofridos, em função de culpa, omissão, negligência, dolo e imperícia de outrem.

Para sua caracterização, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes, não bastando apenas argumentar que existiram, deve-se prová-los.

O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre os lucros cessantes:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Caberá, portanto, a um perito fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes.

Havendo lesão ou outra ofensa à saúde, o empregador indenizará o atleta das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Se do acidente ou doença resultar em dano pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho que se tornou incapaz, ou da depreciação que ele sofreu.

O artigo 402 do Código Civil consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante. Aduz ser razoável aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, ou seja, o desenvolvimento natural dos acontecimentos, caso não tivesse ocorrido o fato gerador dos danos.

Além disso, o artigo 404 do Código Civil evidencia que as perdas e danos serão apurados e o valor correspondente atualizado monetariamente, abrangendo ainda juros, custas e honorários advocatícios, sem prejuízo da pena convencional.

Há ainda a hipótese de culpa concorrente, quando a vítima tiver concorrido com culpa para o evento danoso. Essa proposição vem do artigo 945 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com o autor do dano.

Quanto ao arbitramento do valor da indenização por dano material, o artigo 946 dispõe, *in verbis*:

Art. 946 - Se a obrigação for indeterminada e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Além da incapacidade parcial ao trabalho, o acidente laboral pode ensejar incapacidade permanente ou morte do profissional.

Em caso de diminuição parcial irreversível ou incapacidade total permanente, caberá a vítima, além dos danos emergentes, o pleito de pensão vitalícia, calculado sobre a expectativa de vida do ofendido, a critério do julgado.

De acordo com o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, a pensão deverá ser fixada com base nos ganhos da vítima, devidamente comprovados, e durante sua provável sobrevida.³⁴

Como se não bastasse, esses ganhos devem envolver todo o faturamento do lutador, incluindo ganhos com imagem, luva, premiações, dentre outros previstos em contrato.

³⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade Civil, 10ª. Edição, Ed. Atlas - p. 134.

Em se falando de morte do trabalhador, além da indenização pelo fato gerador, a jurisprudência e a doutrina são praticamente unânimes quanto aos danos emergentes, que abrangem as despesas com tratamento médico ou hospitalar, remoção do corpo da vítima se necessário, bem como demais gastos como funeral, conforme os usos e costumes do local e da classe social da vítima.

Não obstante, caberá ainda e caso de óbito do trabalhador por acidente do trabalho, os lucros cessantes calculados sobre o valor da última remuneração, desde seu afastamento até a data que o juiz arbitrar o valor da indenização, pagos de uma única vez. Além disso, fará *jus* ao pagamento de pensão vitalícia levando-se em consideração a expectativa de vida do trabalhador.

A morte do acidentado interrompe os rendimentos auferidos da execução do contrato de trabalho e, por via de consequência, a indenização tem propósito de garantir a família da vítima e seus dependentes o mesmo padrão de renda até então mantido.

Segundo o inciso II do artigo 948 do Código Civil, “o pagamento da pensão mensal se encerra quando for atingida a duração provável da vida do trabalhador, sendo necessário que o Juiz defina a expectativa de sobrevida da vítima”.

Os beneficiários da pensão são aqueles que compunham o núcleo familiar básico, normalmente o cônjuge sobrevivente e os filhos, os pais que dependiam da contribuição da vítima, aqueles que ele residia. Importante frisar que esses familiares não precisarão demonstrar dependência econômica em relação à vítima.

Tratando-se especificamente das indenizações devidas após a apuração da extensão dos danos, faz-se necessário também verificar os graus da incapacidade e a sua duração, se é permanente ou temporária, da seguinte forma:

a) Incapacidade total permanente: a indenização compreende as despesas de tratamento comprovadas, os lucros cessantes até a data da alta médica e pensão vitalícia após a alta, de acordo com a expectativa de vida real da longevidade.

b) Incapacidade parcial e permanente: a indenização compreende as despesas de tratamento comprovadas, os lucros cessantes até a data da alta médica e pensão vitalícia após a alta, de acordo com a expectativa de vida real da longevidade, proporcional a redução da capacidade laborativa.

c) Incapacidade total temporária: a indenização compreende as despesas de tratamento comprovadas e os lucros cessantes, mas não há que se falar em pensão vitalícia.

d) Incapacidade temporária parcial: a indenização compreende as despesas de tratamento comprovadas e indenização proporcional ao grau e tempo da incapacidade, com base no que o atleta deixou de receber durante o período de afastamento. Nesses casos terá direito a estabilidade de um ano no trabalho ou indenização correspondente.

Há ainda que se falar na indenização por perda da chance, que pode ser pleiteada em casos específicos, no tocante a probabilidade de certeza de sua realização, de que a vantagem não alcançada resulta em aparente prejuízo para a vítima.

Como exemplo de perda de chance, podemos citar o fato ocorrido nas Olimpíadas de 2004, quando o atleta brasileiro que liderava a prova da maratona foi obstado por um inconsequente espectador, que o retirou do curso com um empurrão, lhe tirando da liderança da prova e suprimindo sua concentração. Por conta disso recebeu a medalha de bronze, tendo chegado em terceiro lugar na importante competição. Embora fosse provável sua vitória, nada poderia assegurar que, sem o incidente, seria ele o vencedor. Esse foi um caso típico de perda de chance de obter o primeiro lugar. Um prêmio ou uma indenização, nesse caso, nunca poderia ser o equivalente ao mérito da prova. Logo, uma indenização não seria capaz de devolver a dor causada, mas pode diminuir o sentimento de angústia, com a sensação de justiça, cuja responsabilidade é do organizador do evento.

No mundo do MMA podemos utilizar o exemplo de um atleta que estaria para disputar o cinturão com a chance de ser um campeão mundial do evento e por conta

de um acidente do trabalho, acaba lesionado e afastado do evento, sendo impedido de participar da maior chance de sua vida.

Nesses casos, não se indeniza o valor integral do proveito que seria alcançado, mas o montante correspondente a probabilidade de que o resultado melhoraria a situação patrimonial da vítima, bem como seu alcance pessoal, aplicando-se aqui o princípio da razoabilidade.

6.2. DANO MORAL OU EXTRAPATRIMONIAL

O dano moral se materializa através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir a honra do trabalhador, ou para desmoralizá-lo perante sua honra pessoal, sua família e a sociedade.

O profissional deve demonstrar que o dano ocorreu por comportamento do empregador, lhe gerando abalo psíquico passível de ser medido.

Para caracterizar o dano moral e justificar a indenização é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: o dano, a ilicitude e o nexo causal.

Apesar do instituto de danos morais não ter uma dimensão econômica ou patrimonial, cabe ao prudente arbítrio dos juízes e a força da doutrina e jurisprudência a instituição de parâmetros e critérios, a fim de se evitar o enriquecimento indevido em virtude de ínfimos desgastes.

Nesse sentido, a indenização aplicada deverá ser avaliada de acordo com o fato gerador, o resultado do dano, a culpa do agente e a capacidade econômica da empresa, pois o objetivo da indenização é tentar atingir o estado anterior da vítima ou alcançar a sensação de justiça.

CONCLUSÃO

A proposta desse trabalho foi trazer a importância de se analisar as questões trabalhistas dos atletas de MMA, tendo em vista o crescimento do esporte no país e o grande número de profissionais desamparados de direitos, principalmente pela falta de profissionalização e condição desproporcional de classe minoritária.

O objetivo principal desse estudo é trazer ao leitor a importância da proteção à saúde do trabalhador e os riscos que esses atletas estão correndo diariamente, sem que haja uma fiscalização e preocupação por conta dos empregadores e clubes ou equipes que o atleta representa.

Buscamos demonstrar as obrigações do empregador e atribuições da responsabilidade civil por conta de acidentes de trabalho dos lutadores, não apenas nas competições, mas também durante os treinamentos. Para tanto analisamos a aplicabilidade da responsabilização da empresa contratante, da equipe e/ou do clube em que o atleta está vinculado, bem como dos organizadores de eventos nos contratos de atletas autônomos.

Demonstramos as ilegalidades trabalhistas que vêm ocorrendo no esporte, tanto no Brasil quanto fora do país, com análise dos conflitos de jurisdição e a aplicabilidade da legislação trabalhista brasileira.

Nesse contexto, desde que o esporte se estabilizou no país com o sucesso dos brasileiros no exterior, tomou imensas proporções fazendo com que crescesse cada vez mais o número de interessados em se tornar profissionais. Houve, senão, um aumento significativo de entidades de práticas desportivas e empresários buscando maneiras de lucrar com a dedicação e exposição desses trabalhadores.

O interessante do trabalho é demonstrar que, apesar de ser um esporte de contato, há direitos e deveres que devem ser observados e preservados para proteção da integridade física, psicológica e fisiológica do trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

ALLEVATO, Leonardo. Artigos científicos sobre perda de peso em lutadores. Disponível em: <http://lafitness.com.br/biblioteca/artigos-cientificos-sobre-perda-de-peso-em-lutadores> - Acesso em 22 de fevereiro de 2015.

ALVIM, Arruda. Competência Internacional. Revista de Processo. n.7-8. ano II. Julho-dezembro. 1977.

BARROS, Alice Monteiro de. As relações de trabalho no espetáculo. São Paulo: LTr, 2003.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados contratos de gaveta entre clubes e atletas. In: Atualidades sobre Direito Esportivo no Brasil e no mundo. págs. 175-188. Grandes Temas - Direito Desportivo: uma visão trabalhista - Doutrinas - 84 -Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

BELMONTE, Alexandre Agra. Curso de responsabilidade trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BUSE, George J; KORDI, Ramin; MAFULLI, Nicola; WROBE, Randall R. e WALLACE, W Angus. , In: Combat Sports Medicine. London, Springer – Verlag, 2009.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 1931. 31ª

CATHARINO, José Martins. Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro. São Paulo. Ltr, 1969.

CAVALIERI FILHO, Sergio, Programa de responsabilidade Civil, 10ª. Edição, 2011. Ed. Atlas.

CECILIA, Silvana Louzada Lamattina. Responsabilidade do empregador por danos à saúde do trabalhador. São Paulo, USP, 2007. Dissertação – Mestrado em Direito do Trabalho - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil: obrigações, responsabilidade civil 3. São Paulo, Ed. Saraiva, 2009.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4ª. Ed., São Paulo, LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Goldinho. Curso de Direito do Trabalho. 6ª. Ed., São Paulo, LTr, 2007.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao código civil brasileiro interpretada. 9ª. ed. Adaptada à Lei 10.406/2002. São Paulo. Saraiva. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro – vol. 7 - responsabilidade civil. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado. V. 2, 3ª. Ed., Rio de Janeiro, 2007, Renovar.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2 ed. rev. e aum. 23. Impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FILHO, Sergio Cavaliere. Programa de responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONZALES, Eliezer Leão. Direitos dos atletas lesionados no MMA. Disponível em <http://amazonvaletudomma.blogspot.com/2011/08/direitos-dos-atletas-lesionados-no-mma.html> - Acesso em: 12 de janeiro de 2015.

UFC, Você sabia. Glossário. Disponível em: <http://br.ufc.com/discover/glossary/list> - acesso em 15 de março de 2015.

UFC, Você sabia. Rules and Regulations. Disponível em: <http://www.ufc.com.br/discover/sport/rules-and-regulations>. Acesso em 06 de março de 2015.

KRIGER, Marcilio. Disposições relativas ao atleta no direito desportivo brasileiro. IN: Revista IBD 3.2003.

LANCEPRESS, Radar. Diagnosticado com Mal de Parkinson há 30 anos, ex-boxeador mal consegue se comunicar. Disponível em: http://www.lancenet.com.br/minuto/mesma-doenca-Maguila-Muhammad-quase_0_1230476960.html - Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 4ª ed. São Paulo. LTr. 2006.

MAIA JUNIOR, Humberto; MORA, Gerson; VERGOTTI, Marco; FORTES, Rodrigo. O esporte que mais cresce no mundo. Revista época, ed. 713, 2012.

MAGANO, Octavio Bueno. Lineamentos de Infortunistica. São Paulo. Bushatsky, 1976.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. São Paulo, Editora Atlas S.A., 28ª. Edição.2012.

MELO FILHO, Álvaro. Direito desportivo, aspectos teóricos e práticos. São Paulo, Thonson IOB, 2006.

MONTEIRO, Gustavo Cará. Ombro. In: COHEN, Moisés. Guia de medicina do esporte. Barueri, 2008, Manole.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 30ª edição.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 5ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005.

OLIVEIRA SILVA, José Antônio Ribeiro de. Acidente de Trabalho – Responsabilidade Objetiva do Empregador. 3ª. Ed., São Paulo: LTr, 2014.

ONLINE, Tatame. A história do MMA (Vale Tudo): Saiba tudo sobre o UFC e o Pride. Disponível em: <http://tatameonline.com/a-historia-do-mma-vale-tudo-saiba-tudo-sobre-o-ufc-e-o-pride/> - Acesso em: 24 de novembro de 2014.

PENNA, João Bosco. Lesões Corporais: caracterização clínica e médico legal. Leme: LED, 1996. P. 148-149.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PETACCI, Diego. A responsabilidade civil extracontratual objetiva nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais no esporte de alto rendimento. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Dissertacao_Mestrado_Diego_Petacci_versao_simplificada_parcial.pdf - Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Clementino. Tratado de Direito Privado. Tomo XXIII. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1958.

ROLLSING, Carlos; TONETTO, Maurício, Submundo das Lutas: imóveis, ambulâncias pouco ajudam a socorrer lutadores feridos. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2014/12/submundo-das-lutas-imoveis-ambulancias-pouco-ajudam-a-socorrer-lutadores-feridos-4662675.html> - Acesso em 19 de fevereiro de 2015.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WIKIPÉDIA. Ringue. Disponível em: <http://ptz.wikipedia.org/wiki/Ringue> - Acesso em: 12 de dezembro de 2014.

ANEXOS

- INTERNET:

ANEXO 1 - <http://zh.clicrbs.com.br/rs/esportes/noticia/2014/12/submundo-das-lutas-imoveis-ambulancias-pouco-ajudam-a-socorrer-lutadores-feridos-4662675.html>

ANEXO 2 - <http://esportes.r7.com/blogs/cosme-rimoli/a-morte-de-leandro-feijao-expoe-a-estupidez-do-dia-da-pesagem-no-mma-o-ritual-absurdo-que-veio-do-boxe-e-faz-lutadores-perderem-20-15-10-quilos-em-dias-mistura-agua-destilada-laxantes-indutores-27092013/>

ANEXO 3 - http://www.lancenet.com.br/minuto/Interesse-MMA-Brasil-dobra-ultimos_0_1254474730.html

INTERNET

ANEXO 1

ZH investiga

Submundo das Lutas: imóveis, ambulâncias pouco ajudam a socorrer lutadores feridos

Série de reportagens investigativas, que começa neste fim de semana, mostra o descontrole no MMA e muay thai em Porto Alegre e Região Metropolitana

por [Carlos Rollsing e Mauricio Tonetto](#)

13/12/2014 | 13h02

Longe dos octógonos de luxo e dos combates profissionais, a falta de regras e fiscalização nos campeonatos amadores de muay thai e MMA (Mixed Martial Arts) dá sentido ao termo “vale tudo”. Por mais de três meses, ZH mergulhou nos subterrâneos das lutas e foi aceita em campeonatos sem comprovar qualificação. Nos torneios, viu atletas despreparados em lutas de desnível técnico, com equipamentos precários e inclusive ambulâncias proibidas. Nos bastidores, comprovou que a explosão de popularidade das artes marciais e a multiplicação de academias formou um ambiente perigoso para fãs do esporte.

Depois de disputar três rounds de **muay thai** no “torneio estímulo” realizado no **Centro Estadual de Treinamento Esportivo (Cete)**, em Porto Alegre, no dia 4 de outubro, um atleta da equipe “Ben Hur” foi declarado vencedor por pontos, mas teve de se amparar nas cordas e em pessoas para conseguir sair do ringue. Ele caminhou poucos metros até uma área de aquecimento e caiu sobre os tatames. Exausto, não se mexia, não falava, não abria os olhos.

Submundo das Lutas: em 78 segundos, repórter fica apto a lutar em campeonato

Os socorristas foram chamados e, com um equipamento, verificaram que o lutador estava com aceleração cardíaca. Pelo menos cinco pessoas, além dos dois enfermeiros, o cercavam. Uma delas abanava com uma toalha, com a intenção de refrescar o companheiro com o vento. Passados cinco minutos, como o competidor não conseguia se mover, **o socorrista trouxe a maca (primeira foto abaixo)**. Quatro pessoas o agarraram pelos braços, tronco e pernas e o colocaram sobre o colchão. Ele foi levado até o interior da ambulância que estava de prontidão no evento. Ficou lá deitado por cerca de 10 minutos, depois foi liberado pelos dois socorristas, que voltaram a sentar ao lado do ringue.





Ainda cambaleante, o competidor desceu da ambulância e sentou no primeiro degrau de uma escada de um dos ginásios do Cete. O seu treinador apareceu e lhe ofereceu uma lata de Coca-Cola. O atleta tomou e, logo depois, passou a vomitar. Amparado por companheiros, foi levado para a parte externa do ginásio, **deitado em um gramado (veja foto acima)**, sob a sombra de uma árvore. E lá ficou por uma hora, imóvel e estirado, recobrando condições de caminhar.

Logo na primeira luta no torneio estímulo na **Team Nogueira**, em 22 de novembro, dois jovens se enfrentaram em um combate de muay thai. “Dá nele, Neguinho. Quebra ele”, incentivavam amigos que estavam ao lado do ringue. A cada golpe encaixado, vibravam gritando “heeeeyyyy”, uma espécie de “gooolll” do muay thai.

Carlão Barreto: "Procurem academias sérias, professores educadores"

Mas Neguinho foi pego no clinch (duas mãos envolvendo e dominando a nuca do adversário, fazendo força para baixo), sofrendo em seguida quatro joelhadas certas no rosto. Neguinho ficou tonto, caiu e, depois de alguns instantes, a luta foi encerrada. Nocaute. **Com o nariz quebrado (foto abaixo)**, Neguinho foi

levado a uma região ao lado do ringue, com cadeiras e mesas, que serviam de posto médico. Apenas algodões foram colocados no local da fratura.



Equipamentos de proteção precários

Mais tarde, também na **Team Nogueira**, dois atletas combinaram, com a concordância do árbitro, de lutar muay thai sem os equipamentos de proteção: capacete, colete, caneleira e cotoveleira. Um deles foi nocauteado e sofreu um desmaio. Pessoas subiram ao ringue para, improvisadamente, abaná-lo com toalhas até que ele retomasse a consciência.



Em vez de UTIs móveis, veículos básicos (Carlos Rollsing/Agência RBS)

Nos três episódios, uma coincidência: a ambulância contratada para atender o evento não saiu do lugar. Mesmo em casos sérios, como fraturas, desmaios e acelerações cardíacas, os socorristas fizeram apenas um atendimento básico. A ambulância não saiu do local. Não foi ao hospital.

Tanto no torneio realizado no Cete quanto na Team Nogueira, diversas lutas dispensaram os equipamentos de proteção, principalmente nos combates feitos. Mesmo quando os itens são utilizados, as precariedades saltam aos olhos.



Lutadores amadores de muay thai não usaram protetor na cabeça (Mateus Bruxel/Agência RBS)

No Cete, os lutadores que usavam o capacete azul estavam prejudicados. Ele ficava frouxo nas cabeças, caindo a todo instante, deixando o crânio desprotegido. Por vezes, os árbitros interrompiam os enfrentamentos para ajustar o protetor. Ainda no Cete, pelo menos uma luta foi cancelada porque um dos atletas se recusou a subir no ringue sem o colete, que protege as costelas. O evento não dispunha do equipamento de segurança.

Falta de leis favorece as irregularidades

Não existe no Brasil uma legislação específica para estabelecer regras a serem seguidas pelos campeonatos amadores de muay thai e MMA. Da mesma forma que não há padrões legais de segurança a serem cumpridos, também inexiste um órgão responsável pela fiscalização.

Para praticantes das artes marciais, esse vácuo normativo abre brecha para que torneios sem as condições de segurança sejam realizados. São ocasiões em que

podem ocorrer falhas como dispensa de equipamentos de proteção e de exames de saúde, ambulâncias impedidas de levar feridos ao hospital e desequilíbrios técnicos no casamento das lutas.

Caju Freitas: o verdadeiro espírito do MMA

– Na falta de uma regulamentação específica na legislação brasileira, seguimos, em termos gerais, a Lei Pelé, que determina a adoção internacional das leis de cada esporte para o país. O problema é que as federações e associações são organizações civis, elas não seguem um regramento – explica o promotor Júlio Almeida, que já denunciou ao Judiciário a exposição de um menor de idade a risco de vida em academia de muay thai de Porto Alegre.

A **Lei Pelé**, em termos gerais, organiza o sistema esportivo brasileiro, mas não estabelece regras para as modalidades e facilita a fundação de federações, o que causou uma multiplicação de entidades de muay thai e MMA no país. Quando ocorre algum problema em campeonatos de artes marciais, como lesões graves, os advogados, promotores e juízes que tomam parte no caso precisam recorrer a itens gerais da legislação brasileira para processar, defender, acusar e julgar.

– Acabamos nos referenciando na lei penal e no código do consumidor para avaliar eventuais crimes. O código do consumidor é válido porque a partir do momento em que o atleta paga uma inscrição de campeonato, ele se torna um consumidor. Em caso de participação de menores, é adotado também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – explica Almeida.

Saiba quais são os equipamentos de proteção usados no muay thai amador: O que dizem os envolvidos citados na reportagem Rafael Chiavaro, proprietário da Team Nogueira Porto Alegre

Teve os dois (tipos de lutas) – com e sem equipamento. Uma coisa é fazer um evento num fundo de quintal, agora eu faço na Team Nogueira e vou ficar dando explicação? Pô, é meio foda. (...) Eu contratei essa mesma ambulância que faz

quase todos os eventos de MMA e Muay Thai por aí, foi indicada pela federação. Não sei mais o que tenho que fazer. Tem uma legislação clara de como deve ser feito o evento? Eu estou tentando fazer o que é melhor.

Cândido Machado, proprietário da Transcor, empresa que trabalhou no campeonato da zona norte

A ambulância só desloca do local com um paciente com risco de vida, porque se a ambulância sai do local, o evento tem de parar. E os contratantes não contratam duas ambulâncias. Surgiu um caso lá (no campeonato da Team Nogueira) em que o atleta foi levado pelos amigos ou colegas. A equipe da ambulância age assim, a não ser que o dono do evento mande levar. Esse tipo de evento tem de ter médico, um clínico geral já basta. Mas só tem enfermeiros. Eles não querem pagar médicos, não querem investir, não botam uma UTI – colocam a de suporte básico, de primeiros socorros. É o que tinha nesse campeonato.

Márcio Miranda, organizador dos campeonatos citados por ZH

As lutas dos que não usam capacete são dos avançados. A gente chama de semi-pro. Alguns ali tinham 10, 12, 15 lutas. Eram jovens, mas com muitas lutas. (...) Do nariz, eu sei estancar sangue. Fratura mesmo é muito difícil acontecer. Se o cara quebrou e tem que ir (pro hospital), leva, paramos o evento. Quem vai avaliar é o médico. Não tem isso aí de que a ambulância é proibida de sair. Num evento amador, não é necessário colocar uma UTI móvel, que é o dobro do preço da básica.

INTERNET

ANEXO 2

Publicado em 27/09/2013 às 12h09

A morte de Leandro Feijão expõe a estupidez do dia da pesagem no MMA. O ritual absurdo que veio do boxe. E faz lutadores perderem 20, 15, 10 quilos em dias. Mistura água destilada, laxantes, indutores de vômito, sauna. Tudo para desidratar o corpo e enganar a balança...

33 Comentários



Anderson Silva pesa cerca de 100 quilos.

Mas luta na categoria até 84 quilos.

José Aldo tem 80 quilos.

Mas só entra no octógono com 66 quilos.

Glover Teixeira, 102 quilos, mas luta com 94.

O MMA trouxe do boxe a estupidez, a mentirosa pesagem.

Atletas disputam títulos em categorias muito abaixo a que pertencem.

Como conseguem esse milagre?

Se violentando.

Os mais ricos têm o apoio de médicos, fisiologistas, preparadores físicos.

Os pobres se expõem no instinto, apelam para a sorte.

O processo é absurdo.

Lutadores treinam no seu peso real.

E costumam nas duas últimas semanas se submeterem a um ritual cruel.

Sem cabimento.

Chegam a perder 20, 15, 10 quilos para o famoso dia da pesagem.

Usam recursos que levam o corpo ao limite.

Laxantes, indutores de vômitos, passam horas na sauna com roupas de frio.

Muitos até levam bicicletas ergométricas para a sauna.

Mal se alimentam.

Tomam apenas água destilada.

A intenção é apenas uma: desidratar o organismo.

E perder os indesejáveis quilos a mais.

Reproduzo o depoimento que Erick Silva me deu no Rio de Janeiro.

"Todos nós treinamos acima e lutamos acima do peso. A categoria para valer só vale no dia da pesagem. Ninguém tem o peso que a balança marca no dia anterior da luta. Tem gente que vive bem acima do peso e só 'seca' na pesagem. Não podemos tomar qualquer remédio para emagrecer ou diurético. É doping. A saída é terrível. Com acompanhamento de médico. Todos diminuimos a quantidade de alimentos nas semanas próximas da luta. Mas não reduzimos a carga de treinamento. A grande maioria passa a usar roupas de borracha. É para suar muito a mais. Nos dias mais próximos da luta não tem jeito. Pode reparar todos somem. Ficam no trajeto sauna e quarto. Eu aprendi com eles e tomo água desidratada. Mais de 10 litros por dia. Ela não tem vitaminas e sais minerais. Hidrata e faz uma limpeza do organismo. Preciso ir ao banheiro logo depois de tomar água. É difícil...

"Pior só a sauna. Todos os lutadores de MMA fazem a mesma coisa. Ficamos horas na sauna quentíssima. Saímos, tomamos banho gelado e voltamos para a sauna. Nos enxugamos com

plástico, que realmente não deixa a água voltar para o organismo. O mais comum e engraçado é que o método mais usado para enxugar é passar o cartão de crédito no corpo. Parece coisa de louco. Mas é assim. Todos pelados saindo do chuveiro e se enxugando com cartões de crédito. É até estranho contar. Pior ainda ver. Mas nestas sessões de saunas que levam quatro, cinco, seis horas. Com a água destilada então. Há quem chegue a perder cinco quilos em um dia. Com água destilada, perco até mais...

"O que comemos nestes dias que antecedem a pesagem? Proteína. Carboidrato é totalmente proibido. Basicamente só frango. Sem tempero. O sal retém líquido no organismo. Filé de frango, água destilada e não pensar em mais nada...

"Assim que termina a pesagem é um prêmio. O alívio é mental primeiro. Depois orgânico. Como o organismo precisa se reacostumar a se alimentar, tudo precisa ser feito com calma. Primeiro vem o soro. O soro fisiológico é importantíssimo. Depois, no mesmo dia, comida leve, frutas. A reposição dos carboidratos, geralmente em pratos de macarrão. E mais proteína, agora o frango tem tempero. Tudo com muita calma. Depois muito sono e descanso. O organismo precisa se revitalizar. É um sacrifício que todos fazem...

"E usamos muito a medicina. Essa dieta que parece e é maluca é acompanhada por médicos e nutricionistas. Fazemos vários exames. Se está faltando uma vitamina específica, ela é repostada da melhor maneira. De um jeito que não nos faça engordar, mas não podemos nos debilitar, enfraquecer. Só emagrecer e bater o peso no dia da pesagem."

Ouvi o relato de uma das maiores promessas do UFC.

A entidade representa a elite dos lutadores do mundo.

E seus atletas têm recursos para se protegerem desse massacre.

Milhares de lutadores pelo mundo, não.

Tratam de perder peso sem acompanhamento médico.

Não há dinheiro, recurso.

Vira uma brincadeira macabra com os órgãos.

Perder 15, 10 quilos em dias mexe demais com o corpo.

O desespero é enorme.

Se o lutador não estiver no peso da categoria que luta é punido.

Perde parte do dinheiro que receberia.

E pode até ser demitido da entidade que participa.

Por isso toda a tensão.

Leandro Caetano de Souza morreu ontem no Rio.



Ele tinha apenas 26 anos e era lutador de MMA.

A família pobre dependia de seus combates para sobreviver.

Faleceu momentos antes da pesagem oficial para lutar no Shooto Brasil 43.

Pessoas relataram que ele havia ido para uma sauna perder 900 gramas.

Ele desmaiou indo para a pesagem e morreu.

A grande suspeita é que a desidratação exagerada teria provocado a morte.

Cada lutador define o que fazer para bater o peso.

A responsabilidade é de cada um.

Os promotores dos eventos estão isentos.

Seguem as regras.

Elas exigem lutadores divididos por pesos.

E que pisem na balança 24 horas antes dos combates.

Os riscos da desidratação são denunciados por médicos há décadas.

Até porque isso começou no boxe.

Acontece no mundo todo.

Ninguém toda providência.

Pior, a agressão ao organismo não termina no emagrecimento.

Há o que acontece logo após a pesagem.

"O mais incrível é quanto ganhamos de peso após bater o peso. Pode parecer mentira, mas não é. Chego a ganhar 6 ou até 10 quilos. É uma loucura. Nem eu mesmo acredito. É como se os músculos aproveitassem todo o alimento que ingerimos logo após a pesagem. Eu me sinto outro cara. Bem mais forte e ágil. A sobrecarga de peso só dá mais força..."

Mas tudo fica ainda mais surreal.

"Depois da luta, nós temos uma semana de 'lixo'. É a hora de se vingar da dieta. Comer bobagens, fast food. Costumo me acabar no McDonald's por um dia. Como até enjoar. E depois volto sem saudade para o franguinho. Até que venha outra luta e outra pesagem. E dá-lhe frango sem sal, sauna e muita água desidratada e sauna..."

É um risco absurdo o ser humano se submeter a esse esquema.

Mas nem os promotores do boxe ou de MMA obrigam ninguém.

O sacrifício é para tentar ter vantagem no dia da luta.

Estar em uma categoria fictícia, mentirosa, abaixo do real peso.

Isso só irá terminar quando a pesagem for no dia da luta.

Atualmente ela é feita um dia antes.

Há 24 horas para recuperação do estúpido regime.

Cortando esse dia de descanso, os lutadores estariam travados.

Não teriam forças para os combates.

Levaria vantagem quem realmente tivesse o peso da categoria.

Enquanto isso não acontece, pessoas estarão expostas.

Correndo risco de vida.

Expondo rins, coração, intestinos, estômago...

Os riscos são calculados com a proteção de médicos, fisiologistas...

Os pobres acabam expostos à sorte, ao instinto.

Os dirigentes de boxe e de MMA precisam tomar providências.

E acabar com esse absurdo.

Porque não bastassem os homens...

As lutadores estão fazendo a mesma insanidade.

Milhares de lutadores estão expostos.

Colocam suas vidas em risco.

Para poder pisar na balança sem medo...

(Laudo do IML aponta um AVC como causa da morte de Leandro.

Elma Caetano dos Santos é tia de Feijão.

É enfermeira.

Conversou com médicos sobre a morte do sobrinho.

E afirma que o excesso de exercício pode ter provocado o AVC.

De acordo com ela, queria diminuir seu peso.

Ele teria passado parte da noite de quarta se exercitando.

E desmaiou na sauna, na manhã de quinta.

Faleceu logo depois...)



"A morte de Leandro Feijão expõe a estupidez do dia da pesagem no MMA. O ritual absurdo que veio do boxe. E faz lutadores perderem 20, 15, 10 quilos em dias. Mistura água destilada, laxantes, indutores de vômito, sauna. Tudo para desidratar o corpo e enganar a balança..."

27 de September de 2013 às 12:09 - Postado por Cosme Rímoli

INTERNET

ANEXO 3

**Interesse do público brasileiro em MMA praticamente dobra no país
L!Net mostra resultados que comprovam o crescimento do
interesse do público em lutas**

- Compartilhe:

Luis Fernando Coutinho - 25/11/2014 - 10:28 Rio de Janeiro (RJ)



UFC planeja realizar sete eventos no Brasil em 2015 (FOTO: Divulgação/Inovafoto)

Uma pesquisada encomendada pelo canal Combate e realizada pela Quantas mostra a força do MMA dentro do mercado brasileiro. Se no passado o esporte tinha poucos adeptos e um alcance pequeno dentro do país, o cenário atual é completamente diferente e comprova o crescimento do interesse público na modalidade.

Realizada entre abril e maio deste ano com aproximadamente quatro mil lares adeptos de TV por assinatura no Rio de Janeiro e em São Paulo, a pesquisa mostra que de 2005 para 2014 o interesse do público em lutas praticamente dobrou.

Enquanto em 2005 apenas 13% dos assinantes tinha algum interesse por esportes de combate, hoje esse percentual já é de 25%. Vale lembrar que atualmente o número de lares com TV por assinatura é maior. Mas, se aplicarmos os percentuais sobre a base absoluta, nove anos depois, o número que já foi de quase 543 mil domicílios interessados no esporte, hoje já é maior do que 4 milhões e 644 mil.

Um desenho claro do crescimento do interesse dos fãs no MMA é a evolução do canal Combate, principal destino do telespectador especializado. A marca registrou,

neste mesmo período (entre 2005 e 2014), um crescimento de 2965% em números de assinantes - 694% só nos últimos cinco anos.

Outro dado levantado é quanto a preferência do consumidor de MMA. Cerca de 98% dos entrevistados prefere assistir a eventos e se informar sobre o esporte pela TV. O perfil do público de lutas é definido como jovem e qualificado, com 53% dos assinantes do Combate ocupando a margem entre 18 e 34 anos, e 77% das pessoas sendo parte das classes A e B.

Vale citar que algo que alavanca esse crescimento é o sucesso dos lutadores brasileiros especialmente no UFC, maior organização de MMA do mundo.



Anderson Silva é o maior nome do MMA no Brasil atualmente (FOTO: Getty Images)

Confira outros dados da pesquisa

Em 2013 a TV por assinatura cresceu 11%, enquanto o Combate cresceu 35%. Em 2014 (até maio) a TV por assinatura cresceu 4%; o Combate, 14%.

Quanto aos canais mais lembrados quando a pergunta é transmissão de eventos de lutas, o Combate tem a maioria das lembranças espontâneas, 57%, seguido do SporTV 54% e TVG com 48%.

Os principais atributos que fazem os interessados assistirem às lutas são:

Ter as principais lutas, lutadores e atletas brasileiros, além de equipe técnica que narra e comenta

Poder ver ou rever os eventos na hora que quiser, ter mais chances para assistir

Todos os eventos ao vivo e na íntegra

Cenário do MMA no Brasil 2005

- Mercado de nicho
- Produto estigmatizado
- Cobertura reduzida da mídia
- Veículos e anunciantes especializados
- Poucos negócios ligados a MMA
- Atletas desconhecidos

2014

- Mercado em popularização (Transmissão da modalidade pela TV aberta ajudando a massificar o esporte)
- Produto desejado
- Editorial relevante para os veículos (Investimento cada vez maior na produção relacionada a lutas, que atualmente é uma das que mais rende resultados)
- Grandes marcas multinacionais (Inclusive usando os atletas como garotos-propaganda)
- Produtos de sucesso ligados ao esporte (Videogames, marcas, assessórios)
- Aumento significativa da oferta de negócios (Novos players em todos os segmentos)
- Astros da publicidade
- Prática do MMA se popularizou: sistemas de treinamento e exercícios utilizados pelos lutadores são replicados para não praticantes de artes marciais (Público fitness)